



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

**LARISSA SILVA PARDO CARBALLIDO**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL**

Salvador  
2017

**LARISSA SILVA PARDO CARBALLIDO**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito Público, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Gabriel Dias Marques

Salvador

2017

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**LARISSA SILVA PARDO CARBALLIDO**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A  
(IM)POSSIBILIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Público, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013

À minha filha, Clara Silva Pardo  
Carballido, todo o meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Gabriel Marques, meu orientador, que contribuiu de forma majestosa para a elaboração do presente trabalho. .

A todos os professores que direta ou indiretamente ofereceram material de pesquisa para o presente trabalho, e deram sugestões e ideias para o seu aprimoramento.

Aos meus pais e aos meus irmãos que me incentivaram e apoiaram em todas as etapas no desenvolvimento do referido trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a evolução do tratamento jurídico dado a educação no Brasil e, no âmbito legislativo, o tratamento que tem sido dado as demandas que tratam da educação domiciliar. Educação é um direito de personalidade, instrumental para outros direitos, essencial para a qualificação para o trabalho. Nas constituições brasileiras anteriores a 1988, o princípio da obrigatoriedade do ensino primário fica evidente, contudo, é na Constituição de 1988, em vigor no Brasil, que este tema vem a ser mais detalhado. Falou-se do tratamento legal dispensado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9394/96 sobre o direito à educação das crianças e sobre a escolarização obrigatória no país. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº8069/90), mencionam-se os direitos e deveres dos genitores no exercício do poder familiar e a ênfase ao princípio do melhor interesse da criança. É estabelecido um conceito do que seria *homescholling* explicando as vantagens e desvantagens na sua aplicação. São levantadas as propostas legislativas apresentadas ao longo dos anos em torno do tema *homeschooling* no Brasil. Fala-se da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre o direito à educação. O número de famílias adeptas ao *homeschooling* tem crescido nos últimos anos e as demandas judiciais no Brasil têm sido cada dia mais recorrentes. Os responsáveis legais sofrem sanções no âmbito penal e cível pela prática da educação em casa. Portanto, pelo princípio do melhor interesse da criança e pelo direito fundamental à educação não se pode deixar as famílias optantes pelo *homeschooling* sem o amparo legal e estatal que é devido.

**Palavras-chave:** educação; educação domiciliar; direito fundamental; escolarização obrigatória; abandono intelectual; *homeschooling*;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
STF	Supremo Tribunal Federal
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
EC	Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1	HISTÓRIA E CONCEITO DE EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	13
2.2	DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	19
2.3	DA PREVISÃO LEGAL.....	24
2.4	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
2.5	CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	28
<b>2.5.1</b>	<b>Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal sobre os direitos das crianças.....</b>	<b>29</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Convenção Internacional dos Direitos da Criança.....</b>	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>EDUCAÇÃO NO BRASIL E A DECISÃO PELO “HOMESCHOOLING”.....</b>	<b>33</b>
3.1	EDUCAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA.....	33
3.2	EDUCAÇÃO FORMAL E INFORMAL.....	39
3.3	O QUE SERIA “HOMESCHOOLING”?.....	41
3.4	“HOMESCHOOLING”: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	43
<b>4</b>	<b>FUNDAMENTOS DE DIREITO PARA (IM)POSSIBILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....</b>	<b>47</b>
4.1	DO ABANDONO INTELECTUAL.....	48
4.2	DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	51
4.3	DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	53
4.4	DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 444/2009.....	61
4.5	RE 888815/RS.....	62
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo a evolução do tratamento jurídico dado a educação no Brasil e, no âmbito legislativo, o tratamento que tem sido dado as demandas que tratam da educação domiciliar.

A Constituição apresenta microssistemas de constituições sociais. Temos a constituição da saúde, do desporto, da educação, etc. O legislador valorizou a educação. Tem um texto bastante analítico na Constituição da educação. Foi no art. 205 que a Constituição trouxe a educação como direito que deve visar o “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental e, com isso, a monografia traz argumentos sobre a possibilidade e a impossibilidade da educação em casa.

Educação é um direito de personalidade, instrumental para outros direitos, essencial para a qualificação para o trabalho.

Este trabalho discorrerá sobre a possibilidade ou não da implantação do homeschooling (educação domiciliar) no país, pois se trata de uma prática comum e já regulamentada por muitos países. Os pais ou responsáveis legais são autores de um movimento com o objetivo de poder proporcionar a educação que entendem melhor para os seus filhos.

Ademais, a justificativa desta pesquisa é investigar profundamente o direito fundamental à educação, sua evolução e a forma como é implantada no Brasil, seja formal ou informal, pública ou particular.

Usar-se-á uma educação alternativa, conhecida mundialmente como homeschooling, para trazer os impactos da evolução deste instituto no desenvolvimento intelectual e científico dos menores. Como é sabido, os fatos se impõem ao direito, a vida social delinea o cenário jurídico, e, neste sentido, deve-se ter em mente que é possível os responsáveis legais proporcionarem a educação em casa para suas crianças e adolescentes. É precisamente no Estado Democrático de Direito que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade

brasileira requer, a lei se elevará de importância exercendo função transformadora da sociedade.<sup>1</sup>

O trabalho está organizado em cinco capítulos, sendo esta introdução o primeiro capítulo, além da conclusão.

O segundo capítulo traz noções introdutórias essenciais ao desenvolvimento do tema. Iniciar-se-á com a evolução histórica do direito a educação ao longo das constituições brasileiras.

Fala-se em educação formal e informal, ou seja, em sentido amplo. Antes da independência os especialistas dividem em três etapas: fase jesuítica (1549-1759); pombalina (1759-1808) e joanina (1808-1822). A educação foi utilizada pelo colonizador como forma de manutenção do poder.

Mas, foi após a Proclamação da Independência do Brasil, em 1822, o acesso ao ensino fundamental público alçou a condição de norma constitucional e, em 1824, a Constituição imperial brasileira ressaltou que a instrução primária (ensino fundamental público) fosse gratuita a todos os cidadãos.<sup>2</sup> Foi demonstrado o entendimento e tratamento dispensado à educação por todas as Constituições brasileiras. Nas constituições brasileiras anteriores a 1988, o princípio da obrigatoriedade do ensino primário fica evidente, contudo, é na Constituição de 1988, em vigor no Brasil, que este tema vem a ser mais detalhado.

A atual Constituição previu um rol de princípios e regras sobre a educação no Brasil que são tratados em um título específico. Falou-se do tratamento legal dispensado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9394/96 sobre o direito à educação das crianças e sobre a escolarização obrigatória no país. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº8069/90), menciona-se os direitos e deveres dos genitores no exercício do poder familiar, dentre eles o dever de direção e orientação educacional e a ênfase ao princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed., revista e atualizada até a EC n.84 de 2.12.2014. São Paulo: editora Malheiros, 2015. p. 124.

<sup>2</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p.30.

O segundo capítulo traz detalhes das formas de educação no Brasil e, também, conceitua o que seria *homescholling* explicando as vantagens e desvantagens na sua aplicação.

Não há consenso sobre as vantagens ou desvantagens da educação domiciliar, mas para a Associação Nacional de Educação Domiciliar praticamente todos os documentos que versam sobre direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Internacional dos Direitos das Crianças) referem-se ao direito do indivíduo à educação, bem como ao direito dos pais ou responsáveis legais de dirigir a instrução de seus filhos.

Por fim, no quarto capítulo, alguns julgados serão citados e, também, as propostas legislativas apresentadas ao longo dos anos em torno do tema *homeschooling* no Brasil. O ensino doméstico sempre enfrentou resistência no Brasil. A principal razão é jurídica: o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, permite a punição no âmbito penal de pais que não matriculam suas crianças na escola. Civilmente, também existe previsão de punição dos responsáveis pela instrução dos menores.

Apesar de entendimentos contrários, os genitores ou responsáveis legais por menores submetidos à educação domiciliar adotam o caráter da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais a favor das suas convicções sobre o que é melhor para o desenvolvimento dos infantes.

Deve-se considerar que as demandas sociais são crescentes e cada dia mais diferenciadas, os avanços tecnológicos e modelos alternativos de divulgação do conhecimento estão modificando as perspectivas de educação. O antigo modelo de escolarização formal e engessado já não comporta as demandas atuais da modernidade. Sabe-se que os direitos sociais não são exclusivamente obrigações do Estado, mas também da família e da sociedade e, portanto, é válido o tema de pesquisa desenvolvido no presente trabalho.

## 2. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

A Constituição de 1824 foi a primeira a englobar os direitos sociais. São típicos direitos prestacionais por parte do Estado e, como direitos de segunda dimensão, são aqueles que exigem um fazer por parte do Estado, ou seja, uma atuação positiva.

Para André Ramos Tavares os direitos de ordem social não excluem outros que se agreguem ao ordenamento pátrio, seja pela via legislativa ordinária, seja por força da adoção de tratados internacionais. Outra característica própria destes direitos é a denominada irrenunciabilidade. Nesse sentido, são consideradas normas cogentes, vale dizer, de ordem pública e não anuláveis por força da vontade dos interessados.<sup>3</sup>

A discussão da reserva do possível tem relação com os direitos sociais. São normalmente de aplicabilidade imediata, mas dependem de recursos e uma estrutura disponível para serem efetivados. A ADPF 45 MC/DF de relatoria do Ministro Celso de Mello dispõe clara e objetivamente que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.<sup>4</sup>

A Constituição apresenta microssistemas de constituições sociais. Temos a constituição da saúde, do desporto, da educação, etc. O legislador valorizou a educação. Tem um texto bastante analítico na Constituição da educação. Foi no art. 205 que a Constituição trouxe a educação como direito que deve visar o "pleno desenvolvimento da pessoa", "seu preparo para o exercício da cidadania" e a sua "qualificação para o trabalho". Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental, portanto não se trata mais de

---

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**, pp.829-830.

<sup>4</sup> STF, Informativo. **ADPF 45 MC/DF. RTJ 139/67**. Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 29/04/2004. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 06 set. 2017.

qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente, segundo André Ramos Tavares.<sup>5</sup>

Os titulares dos direitos fundamentais passaram a exigir novas manifestações dos direitos já conquistados e o direito à qualidade nos serviços públicos tornou-se uma das novas exigências do direito constitucional contemporâneo.

O princípio da qualidade se irradia perante todos os serviços públicos prestados aos administrados. Trata-se de um novo critério de controle da administração.

Esta monografia limitar-se-á a tratar do desenho jurídico do direito social à educação na legislação brasileira, como também, discorrerá sobre tratados relevantes para o tema. O direito social à educação no país sofreu evolução até a concepção prevista nos dias atuais e, de 1980 aos dias de hoje, prega-se que os direitos sociais devem ser prestados com a locução adjetiva de qualidade.

Este estudo compreende a evolução do tratamento jurídico dado à educação no Brasil quando prestada pelo Estado e também pela família. Educação é um direito de personalidade, instrumental para outros direitos, essencial para a qualificação para o trabalho. Os direitos sociais não são exclusivamente obrigações do Estado, mas também da família e da sociedade. Através de uma análise histórica e da legislação aplicada à educação discorreremos sobre a possibilidade da educação domiciliar no Brasil.

## 2.1 HISTÓRIA E CONCEITO DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

Antes de adentrar no conceito e nas peculiaridades da educação no Brasil é importante mencionar a evolução histórica ao longo das constituições brasileiras.

O direito à educação esteve presente em todas as Constituições Brasileiras, mas a locução adjetiva de qualidade só foi consagrada expressamente na atual Constituição Cidadã.

Na Constituição da educação temos os arts. 205 ao 214 discorrendo sobre este direito. Todos os homens precisam alimentar o seu intelecto e se tornam mais humanos com a educação. Falamos em educação formal e informal, ou seja, em sentido amplo. Antes da independência os especialistas dividem em três etapas:

---

<sup>5</sup> TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**, p.866.

fase jesuítica (1549-1759); pombalina (1759-1808) e joanina (1808-1822). A educação foi utilizada pelo colonizador como forma de manutenção do poder. A educação foi construída para conter o desenvolvimento intelectual do povo.<sup>6</sup>

Na fase jesuítica a primeira escola construída foi em Porto Seguro, a escola de escrever, ler e contar, mas quem aprendia eram os filhos dos colonizadores e não os índios ou brasileiros.

No período Pombalino, entre 1759 e 1808, embora os portugueses tivessem traçado uma legislação minuciosa voltada para implementação do ensino público como também do ensino particular, não houve comprometimento da Corte Portuguesa na sua aplicabilidade. Para o autor Carlos Eduardo Rátis Martins um dos motivos da atual crise no ensino fundamental público brasileiro foi porque, desde o seu nascimento, a escola pública brasileira nunca preencheu as necessidades da população uma vez que o Império português tentava dividir a sua responsabilidade com a sociedade, através de prática de subscrições populares para arrecadar fundos e incentivos com associações voltadas para promoção da instrução, havendo a proliferação do ensino particular.<sup>7</sup>

A profissão docente no Brasil foi desvalorizada, pois era a principal responsável pelo ensino fundamental e a Corte Portuguesa tinha interesse em manter a estratificação social. Em resumo, desde a sua origem, o ensino fundamental público no Brasil, foi, nitidamente, fadado ao insucesso. A educação foi utilizada de modo a manter o controle de poder pela Metrópole lusitana através de cerceamento de emancipação intelectual na medida em que foi utilizada como instrumento de projeto político, para prejudicar a formação do titular do poder constituinte num Estado democrático.

A fase joanina tem esta nomenclatura porque houve a fuga de dom João VI com sua família e centenas de lusitanos para se estabelecer no Brasil. Surgiu a primeira faculdade de medicina no Brasil; era necessário para atender o interesse da Corte Portuguesa. No Rio de Janeiro surgiram os primeiros cursos de engenharia e análise de sistemas, pois era preciso construir grandes edificações para o lazer, a cultura, etc. A fase joanina é caracterizada pela implementação do ensino superior do Brasil, era necessário a formação de profissionais para garantir os caprichos da família real.

---

<sup>6</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, pp.24,27,31.

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, o acesso ao ensino fundamental público alçou a condição de norma constitucional e, em 1824, a Constituição imperial brasileira ressaltou que a instrução primária (ensino fundamental público) fosse gratuita a todos os cidadãos.<sup>8</sup> Nessa época a educação ficava a cargo, principalmente, da família e da Igreja.

O título de doutor foi concedido aos advogados por Dom Pedro I, em 1827. A Lei do Império de 11 de agosto de 1827 cria dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, introduz regulamento, estatuto para o curso jurídico e manda executar o Decreto da Assembleia Geral Legislativa para sancionar a criação dos cursos jurídicos.<sup>9</sup>

Na primeira constituição republicana de 1891 não havia se constituído na sociedade brasileira a ideia de Estado como articulador da instrução em seus diferentes níveis, não havendo em âmbito nacional a discussão da generalização do ensino fundamental e muito menos de qualidade de prestação de serviço educacional. Passou a instância federal a comprometer-se apenas com a educação primária no DF e com o ensino superior e secundário no país. Com a Constituição de 1891 houve uma ênfase no caráter laico e descentralizado do ensino.

A Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, que garantiu o direito de acesso ao ensino em todos os graus, impondo políticas que promovessem a erradicação do analfabetismo, através de ensino primário integral e gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos. É a primeira a trazer o capítulo específico de direitos sociais. Esta Constituição ressaltou o caráter instrumental do direito ao acesso à educação para assegurar a efetividade de outros direitos fundamentais, estabelecendo este direito como de todos, devendo ser ministrado pela família e pelos poderes públicos.

“Com a Constituição de 1934, o governo federal assumiu a tarefa de traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º XIV), princípio que vigora até os dias atuais”.<sup>10</sup> O texto previu o ensino primário integral, gratuito e de frequência

---

<sup>7</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p.30.

<sup>8</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p. 35.

<sup>9</sup> BRASIL. **LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1m/LIM-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1m/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 06 set.2017.

<sup>10</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p. 25.

obrigatória e, pela primeira vez, o direito à educação foi elevado à categoria de direito subjetivo público nos termos do art. 149:

“a educação é um direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.<sup>11</sup>

“Embora a palavra escola ou escolarização obrigatória não conste do texto da Constituição de 1934, a obrigatoriedade da escola fica subentendida quando a frequência passou a ser exigida”<sup>12</sup>.

A constituição Polaca de 1937 impôs o adestramento físico e a disciplina moral no ensino, através da ênfase dada ao ensino cívico para preparar os cidadãos ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação. Nela o ensino fundamental foi utilizado com finalidade de preparar cidadãos que se adequassem à ditadura imposta pelo Governo Vargas. O Estado Novo através do serviço educacional tentava manter sua ideologia política.<sup>13</sup>

Na vigência da Constituição de 1946, a Lei nº 4024/196 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu relevantes avanços normativos à busca da efetividade do ensino em todas as suas fases. Essa Constituição foi chamada a Constituição da redemocratização, porque após a Segunda Guerra resgata os avanços da Carta de 1934. Reafirmou os princípios de liberdade e solidariedade no oferecimento da educação, que deveria ser dada no lar e na escola, demonstrou, dessa forma, a possibilidade da educação domiciliar que já era prevista desde a Constituição Imperial. Retomou o percentual mínimo do orçamento dos entes federativos para investimento na educação, como também, revelou a autonomia dos Estados e Distrito Federal para organizar os seus sistemas de ensino<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p. 26

<sup>12</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBPAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014**. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/50021/31329>>, p.211. Acesso em: 19 jul,2017

<sup>13</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade,p.45.

<sup>14</sup> *Ibidem*, pp.46-47.



**Art 166** - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.<sup>15</sup>

Posteriormente, o ensino domiciliar também foi amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 conforme inserto em seu artigo 168<sup>16</sup>, os quais estabeleciam que a educação fosse concedida tanto no lar quanto na escola.

A constituição de 1969 preconizou pela primeira vez, expressamente, a inequívoca responsabilidade estatal perante o fomento da educação quando foi estabelecido que “a educação é direito de todos e dever do Estado”. Nesta época as reformas dos ensinos primário e médio introduziram a distinção entre a terminalidade ideal ou legal (engloba o 1º e o 2º graus com a duração de 11 anos) e a terminalidade real (antecipa a formação profissional independente de cumprimento do 1º ou 2º graus). Pleiteava-se preparar o profissional para passar diretamente ao mercado de trabalho, independentemente da qualidade do ensino<sup>17</sup>.

Apesar de não ser feita menção à “escola”, nas constituições brasileiras anteriores a 1988, o princípio da obrigatoriedade do ensino primário fica evidente e este, certamente, se referia à escolarização. Contudo, é na Constituição de 1988, em vigor no Brasil, que este tema vem a ser mais detalhado.

A CRFB/88 no seu texto impõe a necessidade do Estado em oferecer um ensino com garantia de padrão de qualidade. Educação é um direito de personalidade, instrumental para outros direitos, essencial para a qualificação para o trabalho.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>18</sup>

A educação como direito de todos implica considerar fatores biológicos e hereditários como o desenvolvimento psíquico e mental e, também, os fatores sociais que ajudam na formação do indivíduo.

<sup>15</sup> BRASIL.CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

<sup>16</sup> Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

<sup>17</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p.51

<sup>18</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Conforme entendimento de Marcos Maliska a educação como direito de todos não se limita a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo, mas, principalmente, garantir a todos “o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição de conhecimentos, bem como valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual”<sup>19</sup>. Para André Ramos Tavares os objetivos no art. 205 expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.<sup>20</sup>

O Estado não é o responsável por si só, pois a educação deve ser prestada pelos pais (família) também em colaboração com a sociedade, seja através do ensino privado como também transformando as possibilidades individuais de cada ser em efetivas e úteis para sua vida e convivência social.

“O dever da família, portanto, pode ser compreendido como o direito prioritário dos pais de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos e como dever, propriamente, de assegurar a educação deles”<sup>21</sup>. Portanto, cabe aos pais o direito de optar quanto ao gênero da educação dos filhos e obrigação de exercê-la.

Quanto ao desenvolvimento e o exercício da cidadania significa dizer a evolução mental, psíquica e social no que tange aos aspectos culturais, políticos que possibilitem a participação efetiva nas decisões políticas do país.

Um último aspecto no que diz respeito à educação é a “qualificação para o trabalho”. O desenvolvimento intelectual, psíquico e moral proporcionado pela educação preparam o indivíduo para o exercício profissional e também para o convívio social.

Criou-se uma verdadeira Constituição brasileira da educação com a preocupação de assegurar o direito ao padrão mínimo de qualidade de ensino, o problema é a falta de efetividade. Neste sentido a educação domiciliar aplicada em diversos países surge para suprir eventuais falhas do serviço prestado pelo Estado.

---

<sup>19</sup> PIAGET, Jean *apud* MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.157.

<sup>20</sup>TAVARES, Andre Ramos. Disponível em:< [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo\\_Andre\\_Ramos\\_Tavares\\_direito\\_fund.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf)>.p.5-6. Acesso em: 19 jul.2017.

A seguir, o legislador, na Constituição de 1988, previu um rol de princípios e regras sobre a educação no Brasil.

## 2.2 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Os princípios são aplicáveis a todas as etapas da educação e são pressupostos que se mostram indispensáveis, necessários para a própria fundamentação e existência do sistema jurídico. É a base valorativa para o ordenamento jurídico, ou seja, é a fonte valorativa do próprio ordenamento. Embora o ordenamento seja composto de regras, de posições condicionantes de condutas, existem disposições principiológicas que buscam estabelecer valores que servirão de fonte para o ordenamento jurídico. Assim, passa-se à análise breve dos princípios relacionados à educação.

A CRFB no art. 206 discorre sobre diversos princípios<sup>22</sup> relacionados à educação no país. Inicia mencionando “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, este seria o princípio da isonomia ou, uma igualdade jurídica material utilizando-se da lei para tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. A igualdade constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento da liberdade do cidadão.

Para o autor Jorge Miranda, seria parte do direito de liberdade de educação ou de ensino, especificamente o direito de escolha da escola. Para este mesmo autor a liberdade de educação surge como direito autônomo e como exigência ou decorrência de outros direitos e princípios. A sua garantia implica, por isso, formas organizatórias cada vez mais complexas e, para tanto, essa liberdade de educação decompõe-se em três aspectos fundamentais: em direito de escolha da escola; em

---

<sup>21</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.159.

<sup>22</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

direito de criação de escolas distintas das do Estado, sem prejuízo do direito à existência de escolas públicas; em liberdade de professores e alunos na escola. (...)<sup>23</sup>

O direito de iguais condições de acesso e permanência na escola é a constatação do constituinte de que o Brasil é um país em que muitas crianças estão fora da escola e de que é necessário dar a oportunidade de estudo àqueles que não a tiveram, na época adequada, enfim, tal direito é um instrumento de diminuição das desigualdades fáticas.<sup>24</sup>

Este princípio vincula as instituições públicas e privadas de ensino e implica a adoção de critérios gerais e não discriminatórios. O princípio da permanência na escola visa estimular o aluno a terminar o curso, considerando que historicamente o Brasil é um país em que a frequência ao ensino regular e obrigatório ainda é baixa.

No inciso II do art. 206 o constituinte defendeu o direito a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

Deve ser assegurado a liberdade de aprendizagem e o Estado não pode impor o modelo educacional. Trata-se não apenas de liberdade científica ou liberdade de investigação, mas, também, a liberdade da família para matricular o filho na escola que atender as necessidades do menor. Inclusive, deve-se preservar a liberdade do professor ou liberdade de cátedra, mas o professor deve ter cuidado para não influenciar o aluno e estar limitado pelas disposições acerca da proteção da criança. O acesso à educação é um modelo a ser construído pelos professores, estudantes, funcionários, família etc.

A pluralidade de ideias e concepções pedagógicas diz respeito a liberdade de ensinar e passar os conhecimentos adquiridos do professor para o aluno, da melhor forma de modo claro para possibilitar a compreensão e assimilação de conteúdo. Isto enfatiza a liberdade que deve existir na exposição do conteúdo pelo professor.

“Quanto ao ensino fundamental, a própria Constituição, no art. 210, disciplina a existência de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. A LDB dispõe também que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser

<sup>23</sup> MIRANDA Jorge apud MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.169

<sup>24</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.172-173.

complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada [...]”<sup>25</sup>

O pluralismo de ideias é algo essencial à democracia. Como podemos imaginar um sistema educacional que não seja plural quanto ao conteúdo pedagógico ou didática de ensino? Faz-se necessário ter liberdade na escolha do melhor projeto de ensino tendo em conta as peculiaridades do local e, principalmente, as peculiaridades do menor ou estudante enquanto ser em desenvolvimento intelectual que é. O pluralismo é uma necessidade nos dias de hoje, inclusive é um dos fundamentos do Estado brasileiro previsto no art. 1º, V da CRFB/88.

Moraes e Konder explicam que o direito à educação diferenciada é acolhido pela liberdade fundamental e pelo pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que envolvem distintas formas de conceber o exercício educacional. A liberdade dos pais para buscarem a educação que repute a mais adequada aos filhos por questões religiosas, culturais ou, simplesmente, por acharem inadequadas às necessidades da criança encontra amparo na liberdade individual e no respeito ao pluralismo.<sup>26</sup>

A coexistência de instituições públicas e privadas, como pôde ser notado, surgiu para suprir os anseios da corte portuguesa instalada no Brasil. O particular deve ter autorização para prestar o ensino e pode prestá-lo atendendo as normas gerais de educação.

No inciso IV temos a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, o que significa o dever de estudar e o dever do Estado de proporcionar a oportunidade para todos. Diferentemente, no dia 26 de abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sessão extraordinária, a possibilidade de as universidades públicas cobrarem por cursos de especialização. Por maioria de votos, os ministros deram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 597854, com repercussão geral reconhecida. A tese aprovada pelo Plenário aponta que “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidades em cursos de especialização”. O relator do recurso, ministro Edson Fachin, apontou que, na CF, há diferenciação entre ensino, pesquisa e extensão e a

---

<sup>25</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.180.

<sup>26</sup>MORAES, Maria Celina Bodan de; KONDER, Carlos Nelson, **Dilemas de direito civil-constitucional**. p.72.

previsão de um percentual da receita das unidades da federação para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.<sup>27</sup>

A Emenda Constitucional nº53 de 2006 trouxe a valorização dos profissionais de ensino das redes públicas através da previsão no inciso V<sup>28</sup> de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Este inciso tem sido desrespeitado pela contratação de professores através de Regime Especial de Direito Administrativo. Mas, o intuito do constituinte foi o de aperfeiçoamento constante do profissional da educação, com igualdade de oportunidades no preenchimento das vagas para exercer o magistério tanto nas instituições públicas como privadas de ensino.

Da década de 80 aos dias de hoje prega-se que os direitos sociais devem ser prestados com a locução adjetiva de qualidade e no inciso VII do art. 206 temos a garantia expressa da educação de qualidade. A expressão qualidade é polissêmica e esta sujeita as mais diversas interpretações, no entanto, pressupõe a realização de serviço bem feito. É fundamental que o direito à educação de qualidade seja reconhecido e efetivado em legislação que nasce do titular do poder constituinte.

A qualidade não é inata; decorre de um dirigismo estatal, na adoção de políticas públicas que buscam atingir o progresso do Estado, observando-se a reserva do possível, mas a intervenção estatal deve também responder às expectativas do cidadão quanto ao serviço prestado.

Deve o serviço educacional ser pertinente considerando as diferenças de aprender observando-se seu contexto social e cultural. Destaca-se que o princípio da qualidade do ensino é passível de ser exigido das instituições, constitui uma obrigação jurídica do estabelecimento e, portanto, não pode ser encarado apenas como uma finalidade do ensino, uma meta a ser atingida.<sup>29</sup>

No art. 208<sup>30</sup> da CRFB/88 corrobora com o inciso IV do art. 206 que fala da gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Fala da educação como um dever de

---

<sup>27</sup>STF, Notícias. **Universidades públicas podem cobrar por curso de especialização**. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341686>>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>28</sup> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

<sup>29</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.187.

<sup>30</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Estado de modo a garantir o acesso democrático ao ensino no Brasil. Estabeleceu a garantia do ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para todos que não tiveram acesso em idade própria e a progressiva universalização do ensino médio gratuito. A frequência e a obrigatoriedade do ensino primário gratuito tem previsão desde a Carta de 1934 e permaneceu, ainda, na Constituição de 1988 reforçando o princípio da escolarização.

Por sua vez o art. 214<sup>31</sup> da CRFB/88 trouxe a previsão da criação da lei para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, como também, direcionou metas a serem alcançadas visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público. Enfim, neste ponto a legislação parece inclinar-se para a prioridade do Estado na matéria educacional.

Noutro sentido o art. 229 da CRFB/88 dispõe: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. Famílias defendem que, com base neste artigo e os arts. 205 e 206 da Constituição, o dever do estado com relação à educação é supletivo e subsidiário em relação ao dever dos pais, pois cabe à família decidir pela educação melhor e que atenda a demanda dos filhos. Consenso existe no que tange

---

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

<sup>31</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

ao dever de educar, mas não em como e onde deve ser feita a instrução dos menores de modo a atender aos fins constitucionais.

### 2.3 DA PREVISÃO LEGAL

Anteriormente a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 foi publicado um outro documento jurídico educacional em 19614 que tratou de discorrer sobre princípios metas, diretrizes para regulamentação da educação no país em plano nacional.

A autora Fernanda São José discorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº4024/61 deu grande relevância ao ensino doméstico, sendo clara ao estabelecer que a educação fosse oferecida no lar e na escola, atribuindo à família a competência para decidir sobre a educação dos filhos.<sup>32</sup> Como foi visto anteriormente, a Carta de 1946, como também, a de 1967 estabeleciam que aos pais à família coubesse a decisão sobre o desenvolvimento educacional das crianças. Muitos princípios disponíveis no texto legal, inclusive, na atual Carta de 1988 defendem o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96) previu em seu art. 1º<sup>33</sup> que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar; porém, no § 1º há o registro de que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.<sup>34</sup>

Continuando, os arts. 2º e 3º da referida lei ratifica os dispositivos constitucionais ao dispor:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

<sup>32</sup> JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**, p.118-119.

<sup>33</sup> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

<sup>34</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro, **HOMESCHOOLING NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO OU VIA DE PRIVATIZAÇÃO?**15/02.2016 Disponível em:<<http://www.redalyc.org/html/873/87346374010/>> Acesso em: 25 jul.2017.



Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; [...]"<sup>35</sup>

As diversas “interpretações” de princípios e normas que regem as diretrizes e bases da educação nacional possibilitou a inserção da educação domiciliar para questão específica: trata-se da possibilidade legal do ensino à distância que tem previsão no parágrafo 4º do art. 32<sup>36</sup> da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Como se pode notar pela breve análise de dispositivos constitucionais e legais sobre a educação no Brasil, a educação domiciliar, denominada também como “*homescholling*” por ser uma prática mais comum nos Estados Unidos, carece de regulamentação, muito embora venha sendo cada dia mais praticada por diversas famílias no Brasil.

## 2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foi com o Código Civil de 2002 que surgiu a expressão poder familiar, que na verdade, neste momento, deixou de ser visualizada como um poder e passou a ser um dever, um encargo dos pais para com os filhos quando do exercício do ofício de educar, orientar e assegurar todas as medidas necessárias ao pleno desenvolvimento do indivíduo enquanto sujeito de direito que é.

Para Paulo Netto Lôbo o poder familiar é um ofício, um encargo legalmente atribuído aos pais, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos.<sup>37</sup> Na perspectiva do direito civil constitucional, tem-se nos artigos 227 e 229 da Constituição a constatação deste poder muito mais como um dever dos pais sempre tendo como objetivo o melhor interesse da criança.<sup>38</sup> O Código Civil de 2002 trouxe

<sup>35</sup> BRASIL. **LEI Nº9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 26 jul.2017.

<sup>36</sup>§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. **Revista Brasileira do Direito de Família**. RDF nº67. Belo Horizonte: IBDFAM e ed. Lex Magister, p.21, Ago-Set, 2011.

<sup>38</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))  
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

no art. 1634 os direitos e deveres dos pais no exercício do poder familiar, dentre eles o dever de direção e orientação educacional<sup>39</sup>.

Mas, foi no Estatuto da Criança e adolescente, Lei nº 8069 em 1990, que este instituto deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção.<sup>40</sup> Com o intuito de proteger crianças e adolescentes, como sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento que necessitam de especial atenção e tutela do Estado, é preciso assegurar os respectivos direitos inerentes às suas personalidades. Coube a este documento concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil, transformando-os em sujeitos de direito, com destaque para os direitos fundamentais (vide arts. 4º, 5º e 6º)<sup>41</sup>. Desde então, a família, a sociedade e o Estado passaram a ser responsáveis pelo pleno desenvolvimento e a proteção da criança e adolescente dentro da concepção de unidade e solidariedade familiar.

Com a doutrina da proteção integral da criança surgiu a ênfase no princípio do melhor interesse dela e este princípio reza que diante de eventual conflito de interesses deve prevalecer aquilo que melhor for para o menor. Segundo Helen Crystine e Josiane Rose:

Após 1988, a adoção da doutrina da proteção integral ratificou o princípio do melhor interesse da criança, como critério hermenêutico, conferindo-lhe natureza constitucional, como cláusula genérica que, em parte, se traduz

---

<sup>39</sup> Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 424, 2011.

<sup>41</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no art. 227 da Constituição Federal.<sup>42</sup>

Portanto, diante de um caso concreto, na aplicação deste princípio do melhor interesse da criança, deve se ter em mente a condição de desenvolvimento e vulnerabilidade que enseja cuidados. Para tanto, protege-se integralmente os interesses da criança em detrimento dos demais, resguardando os direitos fundamentais e dignidade desta pessoa humana. Como sujeito de direitos, a criança deve ter a salvo a sua personalidade com decisões jurídicas que coloquem a sua integridade física, moral e intelectual como centro de debates.

Para a autora Fernanda São José com esse objetivo de proteção integral no melhor interesse da criança e do adolescente, a lei 8.069/90, em seu artigo 55<sup>43</sup>, atribui aos pais ou responsáveis a obrigação em matricular seus filhos em rede regular de ensino. Entretanto, não deixou de assegurar à família, com absoluta prioridade, a responsabilidade sobre a efetivação do direito à educação, conforme previsto no art. 4º.<sup>44</sup>

As infrações ao dever de criação ou ao dever de proporcionar a melhor educação dos filhos, constituem crimes de abandono material e intelectual, respectivamente, que poderão acarretar a perda do poder familiar (CC, art. 1638,II<sup>45</sup>).

Mais uma vez, este estatuto veio reforçar o direito à educação da criança e do adolescente que promova “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. O principal legado deste estatuto em relação a instrução dos menores, foi a referência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, como sujeitos de direitos, devem ter as suas necessidades individuais em relação à educação atendidas.

---

<sup>42</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry, **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p.97, 2012.

<sup>43</sup>Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

<sup>44</sup>JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**, p.121.

<sup>45</sup>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono;

## 2.5 CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

O Brasil integra inúmeros tratados e acordos internacionais sobre direitos humanos que tratam do direito à educação da criança e do dever dos pais, enquanto responsáveis, de promover uma educação de qualidade aos seus filhos.

Como advento do EC45/2004 os tratados sobre os direitos humanos adquiriram status constitucional. Tratados já existentes, anteriores à emenda, são tratados de forma peculiar com base em decisão do STF.

No Recurso Extraordinário nº 466.343-1 foi dado novo patamar hierárquico a determinadas leis e tratados incorporados pelo direito interno antes da emenda constitucional nº 45/2004, criando então a ficção jurídica da supralegalidade.

O artigo 5º, parágrafos 2º e 3º<sup>46</sup> da Constituição de 1988, dispõe sobre a incorporação dos tratados no direito interno. Especificamente no parágrafo 3º, os tratados sobre direito humanos, que após a EC 45/2004 forem aprovados da mesma forma que as emendas constitucionais (quorum de 3/5 em dois turnos de votação), terão *status* de emenda constitucional. Deve-se entender, então, que os tratados sobre este tema anteriores à referida emenda que alterou o texto constitucional devem ter o caráter de supralegalidade segundo entendimento firmado pelo STF e esclarecido no voto do ministro Gilmar Mendes.

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação

---

<sup>46</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.<sup>47</sup>

Tratados precisam ser sempre visualizados como leis, normas e contratos. Independente da forma como entram no ordenamento jurídico pátrio devem ser considerados e sopesados nas diversas decisões jurídicas tomadas em âmbito nacional. Os tratados sobre os direitos humanos tiveram um tratamento diferenciado e, portanto, muitos princípios que remetem aos direitos fundamentais da pessoa humana foram recepcionados ou reforçados no texto constitucional da Constituição de 1988.

### **2.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança**

A tutela da personalidade humana diz respeito ao reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, relacionados à pessoa para que possa viver dignamente. É o direito que tutela o ser humano em todas as suas possíveis projeções.

Após a Segunda Guerra Mundial surgiu a real preocupação com os direitos da personalidade e em 1948 surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Não obstante o tratado não tenha força vinculante, consiste em uma extensa lista dos “direitos”, positivos e negativos, que as nações do mundo julgam importantes. Trata-se de um documento de intenções que, embora não vinculante, serve de importante fundamento para a compreensão do escopo dos direitos humanos.<sup>48</sup>

Documentos Internacionais para a proteção de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, apresentam normas favoráveis à primazia dos pais na escolha do tipo de educação a ser dada aos filhos. O uso de tais documentos para defender o homeschooling é utilizado pelas famílias brasileiras e foi utilizado por outros países no processo de legalização e regulamentação de tal prática.

<sup>47</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 466.343-1**, Rel. Min. César Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, publicado em 05/06/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017, p.20.

<sup>48</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, **Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação domiciliar**. Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 19 ago. 2017

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948 dispõe em seu art. 26, III que: "Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.<sup>49</sup>" Pode-se depreender do dispositivo que a posição do Estado neste caso é supletiva e complementar à decisão dos pais e responsáveis pela instrução dos menores.

"Art. 26 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da Documento: 46256 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 21/03/2005 Página 28de 56 Superior Tribunal de Justiça personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. E deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos".<sup>50</sup>

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também em 1948 dispôs que o direito à educação deve ser inspirado pelos princípios da solidariedade humana, liberdade e moralidade. O direito à educação significa igualdade de oportunidade em todos os casos, para melhorar o nível de vida e para poder ser útil à sociedade segundo o professor Carlos Rátis <sup>51</sup>.

Também, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, no seu princípio número sete, existe a previsão da educação escolar obrigatória e gratuita, ao menos nas etapas elementares. Será ofertada à criança uma educação que a beneficie culturalmente e lhe permita, em igualdade de condições e oportunidades, desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral, tornando-a, através da educação, uma cidadã útil à sociedade<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>50</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>51</sup> MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem**: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade, p.76.

<sup>52</sup> JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**, p.122-123.

“O princípio em análise também prevê que: o interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais<sup>53</sup>”.

Nota-se que para todos é unânime a concordância de que a educação visa capacitar o ser para desenvolver suas potencialidades, aproveitando suas habilidades e destrezas tendo em vista a realização de sua personalidade. A dignidade da pessoa humana justifica os direitos da personalidade e a educação é um deles.

### **2.5.2 Convenção Internacional dos Direitos da Criança**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, foi o primeiro documento jurídico internacional a favor da criança. Posteriormente, em 1989, as Nações Unidas elaborou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada no Brasil por meio do decreto número 99.710 em 1990.

O que ficou subentendido com a Convenção foi o princípio do melhor interesse da criança. Ficou clara a necessidade do Estado signatário desta convenção fornecer subsídios para que os pais ou responsáveis proporcionem a educação e o desenvolvimento dos menores.

Artigo 5 - Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 28 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a

---

<sup>53</sup> JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**, p.123.

dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.<sup>54</sup>

No artigo 5º deste documento internacional, percebe-se a importância dada à responsabilidade dos pais no dever de educar os filhos. Contudo, o seu artigo 28º trata da responsabilidade Estatal de proporcionar a todas as crianças orientação educacional adequada e compatível com a dignidade humana da criança. Enfim, compreende-se dos documentos internacionais aqui mencionados que o dever de educar tem um aspecto amplo que envolve os pais, o Estado, a sociedade, todos, para buscar o pleno desenvolvimento e o melhor interesse da criança.

Os tratados internacionais que tratam do direito a educação não condenam o exercício da educação domiciliar, pelo contrário, ressaltam a importância do papel dos pais e, dado o status supralegal que adentram no ordenamento jurídico pátrio, são mencionados pelos pais para tratar do direito ao homeschooling.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **DECRETO No 99.710**, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 03 ago.2017.



### 3 EDUCAÇÃO NO BRASIL E A DECISÃO PELO “HOMESCHOOLING”

Como pôde ser observado pela análise da evolução do sistema educacional no Brasil, existem entidades públicas e entidades privadas que assumem o ensino das crianças no Brasil.

O ensino privado é uma tradição cultural do Brasil e é, também, consequência da precariedade do ensino ofertado pelas instituições públicas no país. A falta de valorização dos profissionais de educação é histórica e, conseqüentemente, foram surgindo instituições privadas de ensino para suprir a carência de escola pública de qualidade.

“A prestação da educação é uma atividade típica do Estado, mas tal não inviabiliza a participação das entidades privadas na prestação do ensino, ainda mais quando o Estado não dispõe de recursos suficientes para atender toda uma demanda” 55.

Não existe óbice na legislação pátria quanto à oferta privada do ensino no Brasil. As duas esferas, privada e pública, atuam de forma complementar no desenvolvimento educacional no país. O que acontece é: tendo poder aquisitivo, os genitores da criança optam por oferta particular ou privada de ensino, por outro lado, não tendo poder aquisitivo, os genitores matriculam os filhos nas escolas públicas pela possibilidade gratuita do ensino.

#### 3.1 EDUCAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA

A LDBEN prevê, no seu artigo 7º, as instituições privadas de ensino e, para tanto, traça as diretrizes que devem ser observadas. Também, na CRFB/88 existe previsão. Os estabelecimentos de ensino privado no Brasil, embora possuam um caráter nitidamente comercial e fins lucrativos, no cenário educacional atual do país, são os que melhor atendem as necessidades da população e o fundamento constitucional de participação das entidades privadas na prestação do ensino. A natureza eminentemente pública da educação, não afasta a possibilidade das instituições particulares comerciais contribuírem para formação dos estudantes no país.

---

<sup>55</sup> MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição**, p.190

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.<sup>56</sup>

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.<sup>57</sup>

Os estabelecimentos privados de ensino estão vinculados aos princípios gerais da educação aqui abordados. A atividade lucrativa, que enseja a cobrança de mensalidades dos alunos e, conseqüentemente, a independência financeira destas instituições na realização do ensino, não deixa de vinculá-las ao conteúdo constitucional que trata da educação, como também, à lei de diretrizes e bases da educação.

Cabe, também, a fiscalização e avaliação da qualidade do ensino prestado nas instituições privadas pelo poder público. Existem estabelecimentos de ensino privado sem finalidade lucrativa e que atendem os requisitos exigidos pelo poder público, para estas estão previstos repasses de verba para atender as suas finalidades com base em previsão constitucional (art. 213 da CRFB<sup>58</sup>).

O ensino público deveria ser a regra e o art. 208<sup>59</sup> da CRFB/88 traz as atribuições do Estado com a educação no Brasil.

<sup>56</sup> BRASIL. **LEI Nº9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 08 ago.2017.

<sup>57</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>58</sup> Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

<sup>59</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

O direito à educação é um direito subjetivo constitucional que confere a seu titular a faculdade de invocar a norma da Constituição a seu favor para assegurar o desfrute da situação jurídica nela contemplada. Segundo Luís Roberto Barroso Direitos subjetivos constitucionais investem os jurisdicionados no poder de exigir do Estado prestações positivas ou negativas que proporcionem o desfrute dos bens e interesses jurídicos nela consagrados. Tais direitos incluem os individuais, políticos, sociais e coletivos. É direito público subjetivo do povo brasileiro o acesso ao ensino obrigatório e gratuito disponibilizado pelo Estado que deverá zelar pela frequência dos alunos à escola.<sup>60</sup>

As instituições de ensino público são criadas e mantidas pelo poder público através da arrecadação de impostos. Parte do orçamento público destinado à educação tem previsão constitucional.

O que se tem visto nos noticiários é um sucateamento de verbas destinadas à educação e este serviço tem sido prestado de forma precária, sem valorização dos profissionais de ensino o que gera uma descrença na qualidade do ensino público. Cada dia mais, os pais se veem forçados a colocar seus filhos em escolas particulares para que na idade adulta consigam prestar o exame nacional do ensino médio e ingressar nos cursos que almejam. Nota-se que a universalização e democratização do saber no país estão distantes de acontecer.

A Constituição destaca nos incisos III e IV do art. 208 a educação infantil e a educação especial. Crianças até 5 anos de idade deve ter assegurado o atendimento em creches e pré-escolas e para os portadores de deficiência o dever do Estado é atendimento especializado, multidisciplinar que possibilite a inclusão na rede regular de ensino. Como isso não acontece, tem sido recorrente demandas no judiciário nas quais pais defendem o direito de seus filhos portadores de deficiência estudarem em casa. O Estado não provê os recursos necessários para socialização, desenvolvimento e inclusão dos portadores de alguma deficiência cognitiva, intelectual, sensorial ou, até mesmo, uma simples deficiência física.

---

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

<sup>60</sup> BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.50-51.

Num agravo de instrumento Nº 70068217330 da Comarca de Nova Prata<sup>61</sup>, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, decidiu em negar provimento ao recurso. A relatora, Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que matriculem e acompanhem a frequência escolar de seus filhos em instituição regular de ensino.

Neste caso, salienta-se que a educação dos menores é acompanhada por profissionais da área, mediante elaborados registros diários das atividades realizadas, garantindo a evolução do ensino no ritmo adequado para as suas idades, bem como possibilitando que os infantes prestem de forma satisfatória os exames de conclusão do ensino médio. Afirmam, ainda, que não há prejuízo ao desenvolvimento dos infantes, pois as atividades são em consonância com a legislação brasileira vigente, a qual dispõe ser dever do Estado e da família fornecer às crianças o direito à educação desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho. Ressalte-se, também, que um dos menores educando é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e que com a aplicação do método de educação domiciliar seu desenvolvimento educacional melhorou muito.

Nota-se ser possível, no Brasil, o “direito de escolha” entre a escola pública e a escola privada, então, não haveria razão para se proibir a opção pelo ensino em casa, desde que se cumprisse com os objetivos estabelecidos legalmente para a educação, o estudante se tornasse apto para prestar o ENEM e ingressar num curso superior.

Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores. O exame serve de base para ingresso nas diversas instituições de ensino superior, servindo como substituto ou complementando o vestibular.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº Número: [<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Educação. \*\*Exame Nacional do Ensino Médio\*\*. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/enem-sp-2094708791>>. Acesso em: 12 ago. 2017.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=homeschooling&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris</a></b> Acesso em: 11 ago.2017.</p></div><div data-bbox=)**

Recentemente tem sido muito discutido no Brasil a Base Nacional Comum Curricular que tem como objetivo estabelecer os conhecimentos e habilidades essenciais que todos os estudantes brasileiros devem aprender em sua trajetória na educação básica, desde a educação infantil até o ensino médio. A Base Nacional Comum Curricular já é uma realidade em muitos países e tem como propósito uniformizar ou promover uma equidade tanto para formação dos professores quanto para o conteúdo que deverá ser passado para os alunos.<sup>63</sup>

A Base é uma exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação (PNE), que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos anos. Através da implantação da Base qualquer aluno, em qualquer estado, qualquer município, qualquer escola ou até mesmo aquele aluno da educação domiciliar terá o mesmo direito de aprendizagem, e se mudar de um estado para outro ele terá o mesmo currículo.<sup>64</sup> Com isso é possível uniformizar o currículo que deverá ser passado ao aluno de modo que os praticantes do *homeschooling* também serão beneficiados através do estabelecimento de um padrão geral de ensino.

Para implantação da Base propostas estão sendo apresentadas e aperfeiçoadas com a participação e debate em todas as escolas do país. Os professores, diretores, coordenadores pedagógicos, pais, educadores, todos podem dar contribuições ao texto para melhorar a educação básica, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o médio.

Abaixo segue ementa do julgado de uma família de Goiás que, inicialmente, ensinaram os filhos em casa e somente depois providenciaram a matrícula deles na escola. Conforme entendimento do STJ observa-se que os julgadores, na análise da relação obrigatoriedade de frequência à escola *versus* liberdade de ensino, concentram-se apenas no ordenamento jurídico instituído pela Constituição de 1988, ou seja, na análise do direito positivo vigente. Não existe regulamentação específica acerca da educação domiciliar. Neste sentido as demandas judiciais estão sendo rejeitadas com base neste argumento.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **A Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36381>>. Acesso em:16 set.2017.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **A Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36381>>. Acesso em:16 set.2017.

No seu voto o Exmo Sr. Francisco Peçanha Martins (relator) concluiu que os filhos não são dos pais, como pensam os autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa".<sup>65</sup>

#### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1.

Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.<sup>66</sup>

O Ministro Franciulli Netto entendeu de forma diferente, pela concessão da segurança, pois, para ele a Constituição diz ser dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, então, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. A família é o primeiro templo em que a criança aprende a rezar; a primeira escola que lhe ensina a falar; enfim, o mundo onde começa a caminhar. Portanto, se não há

<sup>65</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7?ref=juris-tabs> p. 8. Acesso em: 08 set. 2017

<sup>66</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7?ref=juris-tabs> Acesso em: 11 ago. 2017.

prejuízo aos infantes, comprovado através das notas nas avaliações escolares não existe motivo para denegar a segurança.<sup>67</sup>

A própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Tal circunstância não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional.<sup>68</sup>

Não se pode “condenar” nenhuma família que pretenda, desde que condições para tanto tenha, por amor aos filhos, garantir-lhes a educação de forma alternativa à escola. Pelo contrário, o esforço, que tal empresa demanda dos pais, em benefício unicamente dos filhos, deveria a eles render apenas elogios, tanto da sociedade como do Estado. Não há, tampouco, como tipificar a conduta dos impetrantes como delito de abandono intelectual.<sup>69</sup>

Verifica-se que o tema proposto está distante de ser um consenso entre os juristas. Alguns autores lembram que existe uma diferença entre educação formal e informal. A informal seria a educação proporcionada pelas famílias que não se confunde com a formalidade da educação prestada nas escolas tradicionais públicas ou privada.

### 3.2 EDUCAÇÃO FORMAL E INFORMAL

O conceito de educação é bastante amplo e abrangente. Antigamente a arte de educar ficava principalmente a cargo da família. Com o surgimento das escolas, algumas tarefas passaram a ser desempenhadas também pelas escolas.

---

<sup>67</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em:< [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)>. Acesso em: 12 ago.2017. pp. 21 e 26.

<sup>68</sup> <sup>68</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7?ref=juris-tabs>>. p 23. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>69</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7?ref=juris-tabs>>. p 33. Acesso em:08 set.2017.

Alguns autores, como Fernanda São José, dissertam sobre a diferença existente entre a educação formal e informal, em que esta seria dever dos pais e àquela ficaria a cargo das instituições.

Então, aos pais caberia a tarefa do ensino diário, a forma como se comunicar com o próximo, os ensinamentos religiosos, como lidar com frustrações, dentre outros costumes diários. Já a escola seria o lugar onde ocorre o aprendizado de conhecimentos científicos e intelectuais <sup>70</sup>.

A educação oferecida nas escolas em cursos com níveis, graus, programas, currículos e diplomas, costuma ser chamada de educação formal. É uma instituição muito antiga, cuja origem está ligada ao desenvolvimento de nossa civilização e ao acervo de conhecimentos por ela gerados.<sup>71</sup>

Mas, a vida cotidiana sempre exigiu muito mais do que o conhecimento dos saberes apresentados formalmente nas disciplinas escolares. Há muito mais a aprender e desde muito cedo: a língua materna, tarefas domésticas, normas de comportamento, rezar, caçar, pescar, cantar e dançar – sobreviver, enfim. E, para tanto, sempre existiu, também desde muito cedo, uma educação informal, a escola da vida, de mil milênios de existência.<sup>72</sup>

Existem também outras formas de aprendizado que não está necessariamente vinculado ao ambiente escolar ou familiar, como, por exemplo, a vivência cultural obtida pela frequência a museus, teatros, cinemas, intercâmbios culturais, etc.

Percebe-se, então, que o modo de educar é muito amplo. O ideal seria que família e escola trabalhassem juntos em prol do desenvolvimento da criança e adolescente, mas isso está distante de ocorrer. Cada dia mais os pais delegam boa parte de suas responsabilidades para a escola. Também, a realidade das escolas brasileiras não oferece o suporte educacional que os infantes necessitam.

---

<sup>70</sup> JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**, p. 126.

<sup>71</sup> GASPAR, Alberto, **A Educação Formal e a Educação Informal em Ciências**, disponível em: <<http://files.peticenciaturas.webnode.com.br/200000024-eb7d2ec774/A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Formal%20e%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Informal%20em%20Ci%C3%A4ncias.pdf>>. Acesso em: 15 ago.2017.p.1.

<sup>72</sup> GASPAR, Alberto, **A Educação Formal e a Educação Informal em Ciências**, disponível em: <<http://files.peticenciaturas.webnode.com.br/200000024-eb7d2ec774/A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Formal%20e%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Informal%20em%20Ci%C3%A4ncias.pdf>>. Acesso em: 15 ago.2017.p.2.



Diante dessa necessidade de conciliar o suporte familiar e escolar, muitas famílias brasileiras estão aderindo ao programa de educação domiciliar. Muito comum, em outros países, como nos Estados Unidos, esta prática no Brasil tem sido adotada por aproximadamente 2500 famílias segundo dados da ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar).<sup>73</sup>

### 3.3 O QUE SERIA “HOMESCHOOLING”?

Homeschooling é a possibilidade de desenvolver as habilidades cognitivas, intelectuais através do ensino em casa, sob orientação e supervisão dos pais, por meio de um currículo semelhante ao adotado nas escolas. No Brasil os conhecimentos técnicos e científicos são adquiridos pela frequência regular as instituições públicas ou particulares de educação.

O ensino doméstico sempre enfrentou resistência no Brasil. A principal razão é jurídica: o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por exemplo, permite a punição de pais que não matriculam suas crianças na escola. Ainda assim, o número de famílias que optam por esse tipo de ensino cresce exponencialmente.<sup>74</sup>

O objetivo dos pais com a educação domiciliar é dar educação de mais qualidade do que a escola. Uma educação que trabalhe o filho de forma individualizada, respeitando o seu ritmo e seu estilo de aprendizado. Há os motivos negativos também, como o péssimo ambiente da escola, a violência, o *bullying* e as pressões inadequadas.

Não há consenso sobre as vantagens ou desvantagens da educação domiciliar, mas para a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) praticamente todos os documentos que versam sobre direitos humanos referem-se ao direito do indivíduo à educação, bem como ao direito dos pais ou responsáveis legais de dirigir a instrução de seus filhos. O direito ao *homeschooling* situa-se claramente no âmbito da ampla proteção a esse direito, sendo indispensável para garantir que os pais possam tomar

---

<sup>73</sup> CORREIO BRASILIENSE. **STF decide sobre ensino domiciliar**. Disponível em:< [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_educacaobasica/2015/06/23/ensino\\_educacaobasica\\_interna,487536/stf-decide-sobre-ensino-domiciliar.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2015/06/23/ensino_educacaobasica_interna,487536/stf-decide-sobre-ensino-domiciliar.shtml)>. Acesso em: 16 ago.2017.

<sup>74</sup> GAZETA DO POVO, **Homeschooling cresce no Brasil com curso online e vitória parcial no STF**. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-cresce-no-brasil-com-curso-online-e-vitoria-parcial-no-stf-8qz8q44hruzncg71e5gufddss>>. Acesso em: 16 ago.2017.

decisões educacionais no sentido de que seus filhos efetivamente tenham acesso à melhor educação possível.<sup>75</sup> Este entendimento já está bastante sedimentado nos Estados Unidos.

A educação domiciliar cresceu rapidamente nos Estados Unidos desde o início da década de 1980, intensificando-se na década passada. “O aumento nas taxas de ensino domiciliar (de 1,7% em 1999 para 2,2% em 2003 e 2,9% em 2007) representa um aumento relativo de 74% num período de oito anos, e um aumento relativo de 36% desde 2003.”<sup>12</sup> Relatórios iniciais do Centro Nacional de Estudos Educacionais do Departamento de Educação dos Estados Unidos mostram que o ensino domiciliar continuou a crescer: de 2,9% da população em idade escolar em 2007 para 3,4% em 2012.<sup>13</sup> Estima-se atualmente que 1.770.000 (um milhão e setecentos e setenta mil) crianças em idade escolar sejam educadas em casa nos Estados Unidos.<sup>76</sup>

Algumas pesquisas mostradas num parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação domiciliar demonstram que não há prejuízo social ou intelectual para os estudantes que aprendem em casa.

A pesquisa sugere que as crianças educadas em casa mantêm amizades de maior qualidade e um melhor relacionamento com seus pais e outros adultos. São pessoas felizes, otimistas e satisfeitas com suas vidas. Seu entendimento moral é pelo menos tão bom quanto o das outras crianças, e apresentam uma maior tendência em agir de maneira não egoísta. Na adolescência, demonstram um forte senso de responsabilidade social e exibem menos complicações emocionais e problemas de comportamento, quando comparados aos seus colegas. Os que ingressam na universidade são socialmente ativos e abertos a novas experiências. Adultos egressos do ensino domiciliar envolvem-se com questões cívicas e apresentam um desempenho competente em todos os aspectos avaliados.<sup>77</sup>

Segundo dados levantados pela ANED existem muitas jurisdições que reconhecem o ensino domiciliar por meio de lei, Constituição ou decisão judicial como, por exemplo, Inglaterra, EUA, Canadá, França, Finlândia, etc. Somente poucas jurisdições não permitem o ensino domiciliar. Dentre essas jurisdições, encontram-

<sup>75</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, **Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação domiciliar**. Disponível em: < <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 17 ago.2017.

<sup>76</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>77</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR *apud* Richard G. Medlin. **Homeschooling and the Question of Socialization Revisited** [O ensino domiciliar e a questão da socialização revisitados], Peabody Journal of Education, Volume 88, 3a Edição, 2013, p. 284. Disponível em: < <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 17 ago.2017.

se: Bulgária, República Popular da China, Cuba, Alemanha e Espanha. Há, também, jurisdições que não reconhecem o ensino domiciliar ou não possuem leis que definam o ensino domiciliar como permitido ou proibido. Dentre essas jurisdições, encontram-se: Bósnia, Japão, Jordânia, Coreia do Sul, Romênia, Malta, Paquistão, Arábia Saudita, Ucrânia e Uruguai.<sup>78</sup>

Nota-se que a prática do *homeschooling* já é uma realidade de sucesso em muitos países. No Brasil questiona-se ainda a ausência de regulamentação legal. No entanto, na prática, houve algumas tentativas através de projetos de lei.

### 3.4 HOMESCHOOLING: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Os pais que acreditam na educação domiciliar listam uma série de vantagens obtidas com o método. O método requer uma dedicação especial das famílias, significa uma aproximação maior dos pais com os filhos, desse modo, a família vai tomar posse da educação dos próprios filhos.

O ensino em casa permite que material e conteúdo sejam adaptáveis às peculiaridades de cada indivíduo, como também, permite que crianças portadoras de necessidades especiais tenham uma atenção específica voltada para suas demandas. Não significa necessariamente prejuízo ao conteúdo escolar, mas sim, desenvolvimento educacional condizente com cada ser em sua individualidade. Diminui-se custos e amplia-se oportunidades.

Cria-se, também, um ambiente exclusivo e único, distante de conflitos sociais que perturbem a criança em desenvolvimento. O que não corresponde uma ausência de socialização, mas uma forma de proteção contra as práticas de *bullying* e pressões inadequadas recorrentes nas escolas.

As famílias favoráveis ao *homeschooling* também fazem referência às falhas no sistema escolar público no Brasil e apresentam críticas ao sistema educacional como um modelo de produção de massa, o que resulta em um conflito de interesses e ideologias e pode limitar as oportunidades de determinados grupos, além de apresentar falhas e fracassar no intento de cumprimento dos objetivos educacionais.

---

<sup>78</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, **Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação domiciliar**. Disponível em: < <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 17 ago.2017.

O ensino laico ou religioso imposto pelo estado pode ser ele mesmo uma força de opressão para os grupos culturais que gostariam de ver seus filhos educados em suas respectivas tradições<sup>79</sup>. Permite-se um multiculturalismo no ensino domiciliar.

Neste sentido, os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, decidiram em negar provimento ao recurso de apelação da Comarca de Canela interposta por Valentina D., representada pelos seus genitores, inconformada com a sentença que indeferiu o mandado de segurança impetrado contra ato da Secretaria Municipal de Educação De Canela.<sup>80</sup>

Afirma-se que o direito de estudar em casa, pelo sistema conhecido como “*Homeschooling*”, pois a frequência escolar em “*turmas multiseriadas*” causa inúmeros problemas ao infante, tais como: o convívio com alunos mais velhos com sexualidade bem mais avançada, a existência de hábitos distintos desde o linguajar até a própria educação sexual, referindo, ainda, que por princípio religioso discorda de algumas imposições pedagógicas do ensino regular. Mencionam-se, ainda, os malefícios da escola pública e que não há vedação legal para que o direito à educação possa ser exercido em casa, com os pais.

No seu voto, o Desembargador e Relator manteve a sentença por fundamento diverso, pois para ele a decisão está pautada no sistema educacional brasileiro, que não reconhece o ensino doméstico como uma das etapas da educação no país e se esse método não tem reconhecimento legal, a impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino. Inexiste, portanto, possibilidade jurídica do pedido.

Não será mediante a recusa de frequência à escola que os seus valores morais e religiosos serão preservados. Ao contrário, o sistema doméstico de ensino tende a retirar-lhe o direito ao amplo acesso de informações e conhecimentos que a vida em sociedade pode oferecer-lhe. Mais do que negar o acesso amplo à educação em instituições oficiais por motivos meramente religiosos, que devem ser respeitados, mas não servem, nem podem negar o direito subjetivo obrigatório à educação, cujas adaptações devem ser efetuadas por meio de participação dos pais na vida escolar.

---

<sup>79</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **HOMESCHOOLING NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO OU VIA DE PRIVATIZAÇÃO?** 15/02.2016 Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/873/87346374010/>> Acesso em: 19 ago.2017.

<sup>80</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº número: 70052218047**. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield\\_s=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=homeschooling&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield_s=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=homeschooling&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 19 ago. 2017.

Ante ao exposto, negou-se provimento ao recurso, porque, para o Relator, no caso concreto é necessária a obrigatória relativização da ideologia religiosa ou das crenças pessoais dos genitores diante da prevalência do direito subjetivo à educação da criança ou adolescente.

Neste julgado entra-se na discussão em torno da escusa de consciência previsto no inciso VIII que determina: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"<sup>81</sup>

Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ninguém poderá ser privado de direitos segundo o professor Dirley da Cunha. Ele segue dizendo que a Constituição admite a escusa de consciência, como um direito individual que investe a pessoa de recusar prestar ou aceitar determinada obrigação que contrarie as suas crenças ou convicções.<sup>82</sup> Para tanto, deve-se cumprir prestação alternativa quando fixada em lei.

Segundo Dirley da Cunha o cumprimento da prestação alternativa depende de sua previsão legal, só estando a pessoa obrigada ao seu cumprimento quando fixada por lei. Mas, o que depende de lei é a fixação da prestação alternativa, não o exercício da escusa de consciência em face da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.<sup>83</sup>

A objeção de consciência aplica-se perfeitamente ao caso do *homeschooling*. Os pais que aplicam essa forma de educar aos filhos discordam, de forma radical, do sistema educacional imposto no País. Esta é uma vantagem do sistema domiciliar de ensino; o respeito à liberdade de crença e consciência.

Além de tudo isso, existe, também, uma flexibilização do horário e do currículo as necessidades individuais do aluno.

Por outro lado, muitos visualizam desvantagens na educação domiciliar. Alguns afirmam que a educação domiciliar requer ainda mais cuidados do que os alegados

---

<sup>81</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>82</sup> JÚNIOR, DIRLEY DA CUNHA, **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. rev. ampliada e atualizada. Salvador, Jus Podivm, p.679, 2010.

<sup>83</sup> *Ibidem loc.cit.*

pelos adeptos do *homeschooling*. Para eles, a socialização que a escola proporciona é fundamental, mesmo que difícil. É essencial para o desenvolvimento humano o convívio com as diferenças e as frustrações.

A didática de ensino é dever da escola e acontece de forma programada, por meio de objetivos e metas curriculares que devem ser alcançados. Qualquer pai pode ter o suposto preparo para ensinar o conteúdo ao filho, pois se parte do princípio de que um adulto já frequentou a escola e sabe mais do que a criança. Mas não é desta forma que acontece o ensino e a aprendizagem. Muitas questões emocionais que são passadas de pai para filho podem perturbar o desenvolvimento intelectual.<sup>84</sup>

Outro ponto é que uma criança educada através do *homeschooling*, não tem as mesmas chances no mercado de trabalho como aquelas que aprendem em escolas regulares. Muito dificilmente esse indivíduo terá as mesmas condições em termos de desenvolvimento mental e de raciocínio e, também, emocional dos que aprenderam de modo interativo e dinâmico.<sup>85</sup>

Isso acontece porque com o *homeschooling* o educando não é estimulado à competição. No ambiente escolar, a convivência com outros da mesma idade, incentiva o importante espírito competitivo, seja em atividades intelectuais ou esportivas.

---

<sup>84</sup> IG EDUCAÇÃO. **Vantagens e Desvantagens do “homeschooling”, o ensino domiciliar.** Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-09-01/vantagens-e-desvantagens-do-homeschooling-o-ensino-domiciliar.html> >. Acesso em: 21 ago.2017.

<sup>85</sup> *Ibidem loc.cit*

#### 4. FUNDAMENTOS DE DIREITO PARA (IM)POSSIBILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Neste capítulo serão mencionados assuntos pertinentes à possibilidade ou impossibilidade de educação em casa, para tanto, alguns julgados serão citados e, também, as propostas legislativas apresentadas ao longo dos anos em torno do tema *homeschooling* no Brasil.

Como mencionado anteriormente, a escolaridade obrigatória no Brasil foi regulamentada com a Constituição de 1934<sup>86</sup>. Falou-se, neste documento, do ensino primário integral e gratuito para todos os cidadãos.<sup>87</sup>

Este princípio da obrigatoriedade do ensino primário fica evidente nas demais Constituições do país e implica na frequência à escola primária, com possibilidade de aplicação de multas e penalidades aos pais ou responsáveis que não cumpram esta previsão regulamentar.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 59 de 2009, que alterou a Constituição Federal de 1988, e deu nova redação aos incisos I e VII do art. 208<sup>88</sup>, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.<sup>89</sup>

Na prática a EC59/2009 obrigou os estados e municípios, além do DF, a ofertar as etapas da educação básica, com exceção da creche, que mantém a discricionariedade dos pais em matricular ou não as crianças de até 3 anos de idade. Ampliou-se significativamente o direito de todos cidadãos à educação pública

<sup>86</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 27 ago.2017.

<sup>87</sup> Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

<sup>88</sup> "Art. 208 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

<sup>89</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Análise à Emenda Constitucional n. 59/2009**. Disponível em: < [https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise\\_ec\\_59\\_09.pdf](https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise_ec_59_09.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2017.

gratuita, e eleva o país à condição de uma das nações com maior tempo de ensino obrigatório no mundo.<sup>90</sup>

Com base em argumentos relevantes colocados pelos pais das crianças adeptas à educação domiciliar, a obrigatoriedade do ensino no país pode ser bem desenvolvida através de métodos alternativos, como o *homeschooling*.

#### 4.1 DO ABANDONO INTELECTUAL

Este entendimento da obrigatoriedade do ensino primário permaneceu. Contudo, é na Constituição de 1988, em vigor no Brasil, que este tema vem a ser mais detalhado, embora volte a ser questionado.

O artigo 208 diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; Além disto, o § 3º diz que “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.<sup>91</sup>

Um casal de Minas Gerais sofreu sanções penais, em 2010, por educar os três filhos em domicílio. Um *designer* autodidata, Cleber de Andrade Nunes, continua ensinando os três filhos em casa na cidade de Vargem Alegre, em Minas Gerais. Os mais velhos, de 16 e 17 anos, já atuam até profissionalmente: um é programador e o outro é webdesigner. A filha de 3 anos está praticamente alfabetizada em português e inglês.<sup>92</sup>

Os pais destas crianças recorreram ao tribunal de justiça do Estado de MG e, depois, ao STF, mas perderam e foram condenados pela Justiça Criminal a pagar

<sup>90</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Análise à Emenda Constitucional n. 59/2009**. Disponível em: <[https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise\\_ec\\_59\\_09.pdf](https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise_ec_59_09.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2017.

<sup>91</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, **DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal**. **RBP AE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014**. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/50021/31329>>, p.211. Acesso em: 27 ago.2017.

<sup>92</sup> G1 EDUCAÇÃO, **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 27 ago.2017.



multa. Segundo o Ministério Público de Timóteo (MG), onde a família morava, Cleber e a mãe Bernadeth cometeram infração administrativa, no âmbito cível, por terem descumprido o parágrafo 1 do artigo 1.634 do Código Civil (diz que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação). Além disso, foram contra os artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fala sobre o dever de educar os filhos, e 55, que obriga a matricular na escola.<sup>93</sup> O promotor entendeu que havia o risco social e psicológico. No Juizado Especial Criminal, segundo a Promotoria, foi instaurada ação penal pela prática do crime de abandono intelectual, conforme o artigo 246 do Código Penal.<sup>94</sup>

“O texto de lei do art. 246 do Código Penal, descreve como fato ilícito “deixar de prover instrução primária a filho menor”. Entende-se como “instrução primária” o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos ( art. 32 *caput* da Lei 9.394/96).”<sup>95</sup>

Para o autor Cezar Roberto Bitencourt, pratica o crime os pais (legítimos, adotivos ou naturais) que, convivendo ou não com o filho, deixar de providenciar seu ingresso no ensino fundamental, omitindo investimento na sua formação escolar. Trata-se de crime omissivo próprio, permanente, unissubsistente e de mera conduta transgredindo o agente norma mandamental. Todo impedimento de força maior é justa causa, mas não só: a falta de escolas, o grau de instrução rudimentar ou nula dos próprios pais, dificuldades de ordem econômica da família, quando, por exemplo, a escola fica longe e a família não dispõe de meios para pagar o transporte, podem constituir justa causa. Ao juiz compete aferir quando o dolo é excluído pela justa causa.<sup>96</sup>

<sup>93</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

<sup>94</sup> G1 EDUCAÇÃO, **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 27 ago.2017.

<sup>95</sup> FERNANDES Daniela; SANCHES Cláudio José Palma. **Abandono Intelectual em Debate**. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4156/3915>>. Acesso em: 27 ago.2017.

<sup>96</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.1034.

Para Cezar Roberto Bitencourt não há configuração do delito quando a educação do menor é ministrada em casa, em decorrência do local em que se encontra.<sup>97</sup>

Para André Estefam a obrigação de promover a educação fundamental aos filhos menores pode se dar de duas formas: matriculando o filho em escola ou ensinando-o no seio do lar.<sup>98</sup> Neste ponto reside a controvérsia entre os juristas sobre a possibilidade do *homeschooling*.

O professor e autor Cleber Masson entende que a formação intelecto-social do menor em idade escolar obrigatória restaria prejudicada ante a dificuldade de o Estado fiscalizar a qualidade do ensino ofertado em casa e, portanto, está nesse caso tipificado o crime de abandono intelectual.<sup>99</sup>

Há entendimentos no sentido de que a legislação brasileira não prevê o ensino domiciliar, de modo que não se estaria a resguardar os interesses do filho menor de idade caso se permitisse aos pais propiciar a educação dos filhos da maneira que bem entenderem. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: 'inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais a ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno'. Embora proferida no âmbito cível, o julgado revela a posição do Superior Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade do *homeschooling*, enquanto não houver disciplina legal sobre o assunto. Os fundamentos são simples: (a) não há fiscalização do Poder Público quanto à frequência da criança ou adolescente às aulas; e (b) o Estado não tem como avaliar o desempenho do aluno, para o fim de constatar se a educação domiciliar está sendo suficiente e adequada. Logo, transportando o raciocínio jurisprudencial para o campo penal, faltaria justa causa no comportamento dos pais que optarem por ensinar os filhos em sua residência, acarretando a configuração do crime tipificado no art. 246 do Código Penal.<sup>100</sup>

O doutrinador Damásio de Jesus, por outro lado, entende ser possível a educação domiciliar prestada pelos pais, nessa situação a tutela do bem jurídico não é lesionada, pois ao menor foi oferecida a instrução.

Nota-se, pois, que, enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre "educação", abrangendo a escolar e a domiciliar, a legislação ordinária regulamenta somente a "escolar" (pública ou privada). E mais: obriga os pais a matricular seus filhos em "escola". Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.1034

<sup>98</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial**. 2ª ed.v.3. São Paulo: Saraiva, p.298. 2013.

<sup>99</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**, Parte Especial, Vol. 3, Ed. Método, São Paulo, 2015, p. 437.

<sup>100</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**, Parte Especial, Vol. 3, Ed. Método, São Paulo, 2015, p. 437.

superior, tacitamente extensiva. É simples: se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escolar, não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar.<sup>101</sup>

Para Luiz Regis Prado em que pese se sustentar que não se perfaz o abandono intelectual quando a educação do menor é ministrada em casa, é forçoso reconhecer que a *ratio legis* da incriminação é compelir os pais a providenciar a escolarização do filho, oferecendo-lhe a educação fundamental no estabelecimento de ensino regular \_ e não fora dele.<sup>102</sup>

O assunto está distante de ser consenso entre os juristas. Muitas decisões no âmbito do Poder Judiciário também têm sido divergentes quanto a este assunto. No Paraná, uma família de Maringá tirou os filhos da escola e os educa em casa com aval da Justiça. Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude de que a educação domiciliar é possível e, teoricamente, não traz prejuízos. As crianças são avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá quanto ao desenvolvimento educacional. Os pais são os responsáveis por ministrar os conteúdos obrigatórios para os filhos.<sup>103</sup>

Houve recurso quanto a esta decisão e este processo está sobrestado ou suspenso por decisão judicial do juiz titular.

## 4.2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Como já demonstrado anteriormente os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ter *status* de Emenda Constitucional, quando aprovados formalmente conforme este instituto legislativo, ou podem ter um caráter de supralegalidade dada a importância dos direitos humanos que são discutidos.

Muitos embasamentos dos responsáveis legais e adeptos da educação domiciliar se baseiam na supralegalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos de

<sup>101</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Artigo publicado em 01/04/2010, na página “Jornal Carta Forense”**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>. Acesso em: 27 ago.2017.

<sup>102</sup> PRADO, Luiz Regis; **Comentários ao Código Penal**. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: editora Revista dis Tribunais, 2003.p. 912.

<sup>103</sup> ESTADÃO. **Justiça Autoriza Família a Educar Filhos em Casa**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-672629>>. Acesso em: 29 ago.2017.

1948, da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e demais tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil antes da EC 45/2004 que tratam da educação.

Um agravo de instrumento nº [70068241892](#) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Panambi, pretendeu a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar para o fim de determinar que os representantes legais comprovem a matrícula da criança no ano letivo de 2015, no prazo de 10 dias, nos autos da medida de proteção proposta, em favor de Arthur S., pelo Ministério Público.<sup>104</sup>

Os genitores da criança alegam que optaram pela instrução de ensino na modalidade *homeschooling* o que é possível em razão da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Argumentam que os tratados são hierarquicamente superiores ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Asseveram que não há nada que proíba os genitores em adotar o *homeschooling* para seu filho, podendo adotar tal método sem a necessidade de haver alteração na legislação, pois suportado pelos tratados que versam sobre os direitos humanos.<sup>105</sup>

Por fim, mencionam o reconhecimento da repercussão geral da matéria através do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS e pedem provimento ao recurso.

Outra demanda, com argumentos parecidos, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde houve recurso de apelação dos responsáveis legais da infante Sara V. pretendendo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido e determinou a imediata matrícula da menor em escola de preferência dos genitores sob pena de multa diária, fixada em R\$ 50,00 por dia letivo, até o total de R\$ 200.000,00 nos autos da medida protetiva movida pelo Ministério Público.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº: [70068241892](#)**. Rel. DES.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/02/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>105</sup> *Ibidem. loc.cit.*

<sup>106</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº número: [70069284933](#)**. Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8)>

Os responsáveis pela criança, preliminarmente, alegam o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF, embora ainda pendente de julgamento. Assevera que o Estado brasileiro se obrigou a garantir a prestação de ensino fundamental a todos os seus cidadãos, independente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente. Aduzem que o dever de educar é atribuído, principalmente, à família, antes de qualquer responsabilidade estatal, dessa forma devendo prevalecer o que a instituição familiar entende como melhor para o desenvolvimento do seu filho. Ainda, fazem referência a tratados de direitos humanos de caráter supralegal, com o intuito de mostrar a supremacia destes perante a legislação infraconstitucional. Afirmam que o ordenamento brasileiro não opõe expressa vedação perante a possibilidade da educação domiciliar. Pedem, assim, o provimento do recurso de apelação.<sup>107</sup>

Dessa breve demonstração foi possível perceber que, apesar de entendimentos contrários, os genitores ou responsáveis legais por menores submetidos à educação domiciliar adotam o caráter da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais a favor das suas convicções sobre o que é melhor para o desenvolvimento dos infantes.

#### 4.3 DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A tentativa de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil já existe desde a década de 90, quando o então deputado João Teixeira propôs o PL 4657/1994.

Discutia-se a criação do ensino domiciliar de primeiro grau, determinando que o currículo obedecesse as normas do MEC e que o aluno prestasse verificação ou avaliação no final do ano, junto a rede estadual de ensino, para capacitá-lo a série

---

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#)>. Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>107</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n° número: 70069284933**. Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016. Disponível em:< [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 set. 2017.

subsequente.<sup>108</sup> O PL de autoria do deputado João Teixeira não foi adiante e foi arquivado em 1995.<sup>109</sup>

Em 2001, o PL 6.001 proposto pelo Deputado Ricardo Izar, dispôs sobre o “ensino em casa”, ou da educação básica domiciliar, desenvolvida na residência do aluno, sob a responsabilidade direta dos pais.<sup>110</sup> Apenso ao PL 6001/2001 o PL 6.484/2002, pelo Deputado Osório Adriano, objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”<sup>111</sup>

A tentativa de implantar uma legislação sobre o *homeschooling* no Brasil, mais uma vez, voltou à Câmara de Deputados em 2008, o Projeto de Lei no 3.518, propôs autorizar o ensino domiciliar na educação básica através do acréscimo do parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.<sup>112</sup>

Os autores deste PL, deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, diziam que os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deveriam se valer de uma escola regular “como base anual para avaliação do progresso educacional” do educando, conforme a legislação pertinente e responsabilizar-se-iam perante a escola pelo rendimento do aluno nas avaliações. Caso as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou do adolescente não alcançassem o mínimo do rendimento escolar nacional, a licença concedida para a educação em casa seria transformada em temporária no final do ano, concedendo-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar a título de recuperação. Caso não surtisse efeito, a licença para educar em casa seria

<sup>108</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, **DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. RBPAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.**(213) Disponível em:<<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/50021/31329>>,p.11. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>109</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.657/1994.** Cria o Ensino Domiciliar de Primeiro grau.

<sup>110</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº6001/2001.** Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>111</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº6001/2001.** Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 05 set.2017.

<sup>112</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em:<

cancelada e a criança deveria frequentar a escola regular no seguinte ano escolar.<sup>113</sup>

A este mesmo PL, em 22/12/2008, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.122/2008, de autoria do então Dep. Walter Brito Neto que dispõe também sobre educação domiciliar e de modo análogo, propõe modificação na LDB e ainda na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a assegurar condições para o funcionamento dessa modalidade de oferta educacional.<sup>114</sup> Assim seria o referido projeto de lei:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor: “Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta Lei. Parágrafo único – O regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação.” (NR)  
 Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único: “Art.24.... Parágrafo único. Excecuam-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento.” (NR)  
 Art. 3º Acrescente-se ao inciso II do Art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte parágrafo único: “Art.56.... Parágrafo único. Excecuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento.” (NR)  
 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>115</sup>

As justificativas apresentadas para o PL nº 4.122/2008 foram os diversos argumentos em favor de tal posição colocados pelos pais: vão da má qualidade da escola pública à violência escolar intolerável, passando pelo questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais ou das más companhias ou ainda pela distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças ou dos jovens. Ou, ainda, a tese aparece como saída para o

---

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 03 set.2017.

<sup>113</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 03 set.2017.

<sup>114</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 03 set.2017.

<sup>115</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em:< [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008)>. Acesso em: 03 set.2017.



crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.<sup>116</sup>

Menciona-se, também, o despreparo físico e pedagógico das escolas para atender às particularidades do desenvolvimento de crianças e dos jovens; e à formação dos professores, o que deixaria a desejar, bem como ao despreparo dos mesmos aliado ao desinteresse em resultados positivos na aprendizagem efetiva de seus alunos. A justificativa refere-se, ainda, a faltas de professores ao trabalho, sobretudo na rede pública, à carência de profissionais em disciplinas como ciências, física, química e matemática, chegando à observação de que esta prática chamada de “ensino domiciliar” já era adotada em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América.<sup>117</sup>

A argumentação segue, no sentido de que “embora estejamos num País que goza da plena normalidade democrática, há pais que, ao tentarem praticar o ensino domiciliar com seus filhos, são perseguidos por vizinhos ou até denunciados na polícia”

O Parecer do deputado Waldir Maranhão diz que as experiências de educação domiciliar existentes no país confrontam princípios constitucionais, e desobedecem o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB, que preconizam a matrícula das crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino da rede formal de educação. Sendo assim, seu voto foi para a rejeição do Projeto de Lei nº 3.518, de 2008, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe sobre o ensino domiciliar”, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.122/2008, que “Dispõe sobre o ensino domiciliar”. E, por fim, a Comissão de Educação e Cultura acatou o Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008)>. Acesso em: 03 set.2017.

<sup>117</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBPAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014**.(213) Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/rbpa/article/viewFile/50021/31329>>,p.12. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>118</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar. Disponível em: <



Como se pôde notar o PL 3.518 de 2008 veio tentar regulamentar o ensino domiciliar como uma modalidade educacional reconhecida através de certificação e avaliação. O PL 4.122/2008, apensado ao original, tenta acabar com os entraves existentes nas legislações que dispõem sobre a educação.

Posteriormente, em 08 de fevereiro de 2012, o *homeschooling* no Brasil volta à tona, por meio do PL n.º 3.179, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, a fim de “dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”. A intenção do deputado Federal Lincoln Portela para alteração da LDBEN era a de facultar, aos sistemas de ensino, a admissão da educação básica domiciliar, desde que sob supervisão e avaliação pelos órgãos educacionais próprios do sistema.<sup>119</sup>

O referido PL acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394 de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “Art. 23....3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>120</sup>

Para o autor do projeto de lei, é fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

---

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 03 set.2017.

<sup>119</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBPAE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.**(213) Disponível em:<<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/50021/31329>>,p.14. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>120</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)>. Acesso em: 04 set.2017.

Este projeto principal recebeu um primeiro parecer favorável, elaborado pelo Deputado Maurício Quintella Lessa e apresentado à então Comissão de Educação e Cultura, em setembro de 2012. Esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pelo colegiado. Em 2013, tendo o parlamentar deixado de integrar a nova Comissão de Educação, foi a matéria redistribuída para a Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que votou favoravelmente ao projeto.<sup>121</sup>

Para esta relatora em termos de eficácia educacional é preciso esclarecer o que significa o “zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola”. Certamente o objetivo é assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação básica de qualidade. O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída.<sup>122</sup>

A proposição faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a

---

<sup>121</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>122</sup>BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012)>. Acesso em: 05 set. 2017.

alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias.<sup>123</sup>

Para a Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende há uma dimensão nacional que precisa ser considerada. De fato, dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa alternativa fosse implementada e em outro, não. A norma, nesse caso, deve ser geral. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.<sup>124</sup>

Para aprofundar a discussão do tema, foi realizada audiência pública, no dia 12 de novembro de 2013 e, posteriormente, apensado ao PL n.º 3.179, de 2012 foi o PL 3261, de 2015 do deputado Eduardo Bolsonaro.

O PL 3261/2015 autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.<sup>125</sup>

É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente

<sup>123</sup>BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>124</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>125</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 04 set.2017.

matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais de avaliação da educação básica. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.179, de 2012, e nº 3.261, de 2015<sup>126</sup>, na forma do Substitutivo anexo.<sup>127</sup>

O deputado colocou a necessidade dos praticantes do *homeschooling* zelar pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, enfatizou o dever dos pais efetuarem a matrícula dos filhos a partir dos 4 anos, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar e pontuou, também, o dever das instituições de expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.<sup>128</sup>

Pelo histórico de projetos de lei apresentados tratando da possibilidade do *homeschooling*, chega-se a conclusão que a matéria já foi bastante e profundamente discutida no âmbito no poder legislativo, no entanto, permanece sem a necessária regulamentação legal. Enquanto não acontece, julgadores utilizam-se de princípios e interpretações diversas para solucionar as demandas que lhes são apresentadas. A

---

<sup>126</sup> Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.23..§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública; II – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; III – participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica quando houver; IV- previsão de inspeção educacional, pelo órgão 8 competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar. (NR)

Art.24.... VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

Art.31..... IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

Art.32.... § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei. ....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129..... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>127</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516837&filename=SBT+4+CE+%3D%3E+PL+3179/2012)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>128</sup> BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<

legislação educacional em vigor e a Constituição não tratam da educação domiciliar e, portanto, o assunto permanece sem regulamentação enquanto os responsáveis sofrem penalidades no âmbito cível e penal.

#### 4.4 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°444/2009

Além das propostas já citadas verifica-se, no site do Parlamento brasileiro, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n° 444/2009, pretendendo alterar o artigo 208, § 4º, da Constituição Federal de 1988, para permitir a educação domiciliar no Brasil. A PEC foi apresentada no dia 08 de dezembro de 2009, cuja autoria pertence ao deputado Wilson Picler do PDT/PR e assim dispõe:

"Art. 208. .. § 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)" Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Então, para o deputado é possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ou seja, à aprendizagem dos conteúdos mínimos fixados para os ensinos fundamental e médio obrigatórios, com a recente extensão da obrigatoriedade do ensino também à faixa etária correspondente ao ensino médio pela Emenda Constitucional n° 59, de 2009.<sup>129</sup>

A justificativa para a presente proposta de emenda à Constituição foi o aumento crescente de demandas judiciais que buscam a possibilidade de promoção da educação em casa sem as respectivas sanções legais, tendo em vista que as famílias almejam o melhor para as crianças que não são prejudicadas, pois se constata por meio de avaliações de desempenho que estão aptas a prestar o exame

---

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015)>. Acesso em: 04 set.2017.

<sup>129</sup> BRASIL.CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda Constitucional n° 444/2009.** Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009)>. Acesso em: 06 set. 2017.

vestibular, como também, são passíveis de aprovação no Exame Nacional do ensino Médio.

#### 4.5 RE 888815/RS

Antes de adentrar no mérito do Recurso Extraordinário, faz-se necessário explicar as peculiaridades para apresentá-lo. Um recurso para a Suprema Corte é cabível quando esgotadas todas as vias ordinárias, ou seja, esgotadas todas as instâncias para impetrá-lo.

“O recurso extraordinário é um mecanismo processual que viabiliza a análise de questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.”<sup>130</sup>

Ao STF cabe conferir interpretação às normas constitucionais, fazendo-o por meio do controle concentrado de constitucionalidade ou por meio do controle difuso, sendo este último, como se sabe, realizado usualmente por meio do recurso extraordinário. O papel do recurso extraordinário, no quadro dos recursos cíveis, é o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento.<sup>131</sup>

O art. 102, inciso III da CRFB/88<sup>132</sup> lista as hipóteses de cabimento para o Recurso Extraordinário, e, a EC 45/2004 acrescentou o parágrafo 3º<sup>133</sup> ao presente artigo para que o recorrente demonstre a repercussão geral da matéria constitucional submetida ao crivo do STF.

<sup>130</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. 2008. 3ª Tiragem. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/262/Recurso-extraordinario-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 11 set. 2009.

<sup>131</sup> JUNIOR, Fredie Didier; DA CUNHA, Leonardo Carneiro, **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª ed. rev. ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pp.405 e 406.

<sup>132</sup> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>133</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Luiz Guilherme Marinoni pontua que outro requisito a ser preenchido pelo recorrente é o do prequestionamento da matéria constitucional. Por esse requisito, o recorrente deve arguir a controvérsia constitucional em todas as instâncias, de forma que a matéria já tenha sido discutida pelos demais órgãos jurisdicionais antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal.<sup>134</sup>

Repercussão geral diz respeito a assunto de interesse geral da sociedade, relevante o suficiente para afetar toda uma coletividade como tem acontecido com as demandas judiciais que envolvem a educação domiciliar. O art. 1035, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil diz que: “§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”<sup>135</sup> O parágrafo 3º deste mesmo artigo menciona que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal”.<sup>136</sup>

Para Araken de Assis configurar-se-á relevância econômica nas causas que envolverem interesse financeiro e que de alguma forma influencie o orçamento público; política, nos litígios em que figurar organismo estrangeiro; jurídica nas causas versando institutos básicos, como a proteção ao direito adquirido; social, nas causas envolvendo direitos dessa natureza (por exemplo, moradia) e nas ações coletivas (por exemplo, a legitimidade do Ministério Público). E, além de relevante, a questão deverá transcender o interesse das partes.<sup>137</sup>

O parágrafo 5º, por sua vez, diz que quando é “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilheme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. 2008. 3ª Tiragem. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/262/Recurso-extraordinario-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 11 set. 2009.

<sup>135</sup> BRASIL. **LEI Nº 13105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>136</sup> BRASIL. **LEI Nº 13105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>137</sup> ASSIS, Araken de, **Manual dos Recursos**. 7ª ed. rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



Todos os processos que versavam sobre *homeschooling* no país foram sobrestados com a repercussão geral no recurso extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.<sup>138</sup>

A repercussão geral foi reconhecida, pois constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.<sup>139</sup>

O recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, que pretendiam educá-la em regime domiciliar, recomendou a imediata matrícula na rede regular de ensino. O Tribunal de origem entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.<sup>140</sup>

Para o Ministro Relator Roberto Barroso, no caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. Há controvérsia na definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.<sup>141</sup>

<sup>138</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>139</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.1. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>140</sup> *Ibidem. loc. cit*

<sup>141</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.2. Acesso em: 12 set. 2017



Trata-se, portanto, de questão constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*). Também, do ponto de vista social o número de adeptos da educação domiciliar cresceu muito, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar.<sup>142</sup>

Um estudo realizado pelo sociólogo André Holanda Padilha Vieira que participou de uma audiência pública na Câmara dos Deputados constatou que os pais praticantes da educação domiciliar gastam bem menos quando comparados com alguns dados do Ministério da Educação e Cultura.<sup>143</sup>

Os pais que educam em casa no Brasil e que participaram da minha pesquisa gastam 183 reais por mês com educação em casa. É bem menos do que o custo da escola privada no Brasil e um pouco menos hoje do que o custo da educação básica pública brasileira. Em maio, o MEC atualizou o valor do gasto mínimo por aluno na educação básica para 2.222 reais. Por mês, são 185 reais. É mais cara do que a educação em casa praticada pelos pais que participaram da minha pesquisa, hoje. À época, era mais caro educar em casa, pelo menos para os pais que participaram.

Por fim, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da repercussão geral do ponto de vista social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; do ponto de vista jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.<sup>144</sup>

<sup>142</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.2. Acesso em: 12 set. 2017

<sup>143</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.2. Acesso em: 12 set. 2017

<sup>144</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.5. Acesso em: 12 set. 2017.

Deve-se considerar na análise das decisões proferidas até então, a menção à ausência de regulamentação legal que motiva todas elas. No entanto, é precisamente no Estado Democrático de Direito que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância exercendo função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.<sup>145</sup>

Pelo princípio democrático, nos termos da Constituição, há de se constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.<sup>146</sup>

Para o Ministro Teori Zavascki o extraordinário não foi admitido na origem, em razão da ausência de recolhimento das custas estaduais, as quais integram o preparo do recurso. Por isso, não reconheceu a repercussão geral no caso apresentado, sem prejuízo da reapreciação do tema em recurso, desde que supere o crivo de admissibilidade, pois ainda que se pudesse conhecer do agravo, a deserção, reconhecidamente existente e não infirmada pela parte recorrente, constitui pressuposto negativo de admissibilidade do próprio recurso extraordinário.<sup>147</sup>

Por todo o exposto até então, deve-se considerar que as demandas sociais são crescentes e cada dia mais diferenciadas, os avanços tecnológicos e modelos alternativos de divulgação do conhecimento estão modificando as perspectivas de educação. O antigo modelo de escolarização formal e engessado já não comporta as demandas atuais da modernidade. Busca-se uma educação voltada para o melhor desenvolvimento e aproveitamento humano dentro das suas potencialidades. É preciso considerar cada menor educando de maneira única e individual.

---

<sup>145</sup> SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed., revista e atualizada até a EC n.84 de 2.12.2014. São Paulo: editora Malheiros, 2015. p. 124.

<sup>146</sup> SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed., revista e atualizada até a EC n.84 de 2.12.2014. São Paulo: editora Malheiros, 2015. p. 124.

<sup>147</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+888815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9>>p.2. Acesso em: 12 set. 2017

## 5. CONCLUSÃO

Sabe-se que o direito fundamental à educação é instrumental para os demais direitos do homem. Num país como o Brasil em que o índice de analfabetismo passou de 11,5% em 2004 para 8,7% em 2012, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad)<sup>148</sup>, é fundamental uma análise minuciosa da possibilidade de implementação do ensino domiciliar no país.

Pelo princípio da escolarização obrigatória, os genitores, como responsáveis legais dos infantes, estão obrigados a matricular os menores e aqueles que assim não fazem estão sendo penalmente ou civilmente condenados. No ECA as infrações ao dever de criação ou ao dever de proporcionar a melhor educação dos filhos, constituem crimes de abandono material e intelectual, respectivamente, que poderão acarretar a perda do poder familiar.

Pela Associação Nacional de Defesa da Educação Domiciliar há cerca de 2500 (duas mil e quinhentas) famílias no país adeptas do *homeschooling* e sofrem com as sanções impostas pelo poder público. Para estes pais e educadores o ensino em casa permite que material e conteúdo sejam adaptáveis às peculiaridades de cada indivíduo, como também, permite que crianças portadoras de necessidades especiais tenham uma atenção específica voltada para suas demandas. Não significa necessariamente prejuízo ao conteúdo escolar, mas sim, desenvolvimento educacional condizente com cada ser em sua individualidade. Diminui-se custos e amplia-se oportunidades.

O que se tem visto nos julgados são crianças educadas em casa e que, ao serem submetidas a testes de averiguação de aprendizagem, são compatíveis ou até mesmo superiores em instrução quando comparadas às crianças devidamente escolarizadas. Por outro lado, a total ausência de frequência a uma instituição escolar acarreta prejuízos de socialização que a escola proporciona. É essencial para o desenvolvimento humano o convívio com as diferenças e as frustrações.

---

<sup>148</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos**. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/204-noticias/10899842/19110-analfabetismo-no-pais-cai-de-115-para-87-nos-ultimos-oito-anos>>. Acesso em: 17 set. 2017.

O número de famílias adeptas ao *homeschooling* tem crescido nos últimos anos e as demandas judiciais no Brasil têm sido cada dia mais recorrentes. O tema chegou ao STF através de um recurso interposto no Rio Grande do Sul e a Corte Maior deu repercussão geral ao tema.

A questão que dificulta a implantação da educação domiciliar é a ausência de regulamentação legal. Como ficou demonstrado, houveram muitas tentativas fracassadas de regulamentação do tema, inclusive uma proposta de emenda à Constituição, contudo, alega-se sempre a dificuldade de controle pelo Estado da educação domiciliar, como também, a necessidade que as crianças têm do convívio escolar.

Então, parece claro que o assunto necessita de uma atenção específica, seja através de um projeto de lei ou por meio de modificação nas legislações já existentes sobre a educação. Os responsáveis legais pelos infantes buscam respaldo legal nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, também, utilizam-se da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, provas de supletivos ou exames oficiais de certificação como provas de conclusão das etapas escolares.

Um número pequeno de famílias reivindicam o assunto, no entanto, o direito à educação é um direito subjetivo, é um direito de todos e, portanto, é dever do Estado e da família, promovê-lo e incentivá-lo em colaboração com a sociedade. Pelo princípio do melhor interesse da criança e pelo direito fundamental à educação não se pode deixar as famílias optantes pelo *homeschooling* sem o amparo legal e estatal que é devido.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de, **Manual dos Recursos**. 7ª ed. rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, **Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação domiciliar**. Disponível em:< <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 17 ago.2017.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro, **Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?**15/02.2016 Disponível em:< <http://www.redalyc.org/html/873/87346374010/>> Acesso em: 25 jul.2017.

BARROSO, LUÍS ROBERTO, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 27 ago.2017.

BRASIL.**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>.Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>.Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. **LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 06 set.2017.

BRASIL. **LEI Nº9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 26 jul.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. **DECRETO No 99.710**, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) > Acesso em: 03 ago.2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos**. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/204-noticias/10899842/19110-analfabetismo-no-pais-cai-de-115-para-87-nos-ultimos-oito-anos>>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **A Base Nacional Comum Curricular** . Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36381>>. Acesso em:16 set.2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Exame Nacional do Ensino Médio**. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/enem-sp-2094708791>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 466.343-1**, Rel. Min. César Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, publicado em 05/06/2009. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em:26 jul.2017.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Re. nº 88815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/06/2015, publicado em 15/06/2015. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+88815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+88815%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mnbnmxn9> >. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº7.407/2005**, 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgamento em: 21/03/2005. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 11 ago.2017.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.657/1994**. Cria o Ensino Domiciliar de Primeiro grau.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº6001/2001**. Dispõe sobre o ensino em casa.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda Constitucional nº 444/2009**. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Análise à Emenda Constitucional n. 59/2009**. Disponível em:< [https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise\\_ec\\_59\\_09.pdf](https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/analise_ec_59_09.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2017.

CORREIO BRASILIENSE. **STF decide sobre ensino domiciliar**. Disponível em:< [http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/estudante/ensino\\_educacaobasica/2015/06/23/ensino\\_educacaobasica\\_interna,487536/stf-decide-sobre-ensino-domiciliar.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/estudante/ensino_educacaobasica/2015/06/23/ensino_educacaobasica_interna,487536/stf-decide-sobre-ensino-domiciliar.shtml)>. Acesso em: 16 ago.2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual do direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESTADÃO. Justiça Autoriza Família a Educar Filhos em Casa. Disponível em:< <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>>. Acesso em: 29 ago.2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v 3.

FERNANDES Daniela; SANCHES Cláudio José Palma. **Abandono Intelectual em Debate**. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4156/3915>>. Acesso em: 27 ago.2017.

G1 EDUCAÇÃO, **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 27 ago.2017.

GASPAR, Alberto, **A Educação Formal e a Educação Informal em Ciências**. Disponível em:< <http://files.petlicenciaturas.webnode.com.br/200000024-eb7d2ec774/A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Formal%20e%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Informal%20em%20Ci%C3%A4ncias.pdf>>. Acesso em: 15 ago.2017.

GAZETA DO POVO, **Homeschooling cresce no Brasil com curso online e vitória parcial no STF**. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-cresce-no-brasil-com->

[curso-online-e-vitoria-parcial-no-stf-8qz8q44hruzncg71e5gufddss](#)>. Acesso em: 16 ago.2017.

IG EDUCAÇÃO. **Vantagens e Desvantagens do “homeschooling”, o ensino domiciliar.** Disponível em:< <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-09-01/vantagens-e-desvantagens-do-homeschooling-o-ensino-domiciliar.html>>. Acesso em: 21 ago.2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Artigo publicado em 01/04/2010, na página “Jornal Carta Forense”.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>. Acesso em:27 ago.2017.

JOSÉ, Fernanda São, **Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey editora, 2014.

JUNIOR, DIRLEY DA CUNHA, **Curso de Direito Constitucional.** 4.ed. rev. ampliada e atualizada. Salvador, Jus Podivm, p.679, 2010.

JUNIOR, Fredie Didier; DA CUNHA, Leonardo Carneiro, **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 14ª ed. rev. ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do Poder Familiar. Revista Brasileira do Direito de Família.** RDF nº67. Belo Horizonte: IBDFAM e ed. Lex Magister, p.19-28, Ago-Set,2011.

MALISKA, Marcos Augusto, **O direito à educação e a constituição.** Porto Alegre-RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo.** Editora Revista dos Tribunais. 2008. 3ª Tiragem.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, **Habeas Educationem: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade.** Salvador, Jus Podivm, 2009.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado,** Parte Especial, Vol. 3, Ed. Método, São Paulo, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodan de; KONDER, Carlos Nelson, **Dilemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar,2012.

PRADO, Luiz Regis, **Comentários ao Código Penal.** 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: editora Revista dis Tribunais, 2003

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº Número: 70068217330.** Rel. DES.<sup>a</sup> Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 18/05/2016.Disponível em:< [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index)



&filter=0&getfields=\*&aba=juris&entsp=a\_\_politica-site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=homeschooling&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=#main\_res\_juris>. Acesso em: 11 ago.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº: 70068241892** . Rel. DES.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/02/2016. Disponível em: <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 09 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº número: 70052218047**. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013. Disponível em:<  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=homeschooling&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=homeschooling&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 19 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº número: 70069284933** . Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016. Disponível em:<  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=homeschooling&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 09 set. 2017.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38<sup>a</sup> ed., revista e atualizada até a EC n.84 de 2.12.2014. São Paulo: editora Malheiros, 2015.

STF, Informativo. **ADPF 45 MC/DF. RTJ 139/67**. Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 29/04/2004. Disponível em:<  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 06 set. 2017.

STF, Notícias. **Universidades públicas podem cobrar por curso de especialização**. Disponível em:<  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341686>>. Acesso em: 06 set. 2017.

TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry, **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho, DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBP**AE - v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível

em: <<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/50021/31329>>, p.211. Acesso em: 19 jul, 2017

